

# DIREITO PENAL

Sanção Penal, Penas, Medidas de Segurança e Efeitos da Condenação



Livro Eletrônico



# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Apresentação .....   | 4  |
| Sanção Penal, Penas, Medidas de Segurança e Efeitos da Condenação .....    | 5  |
| 1. Pena .....  | 5  |
| 1.1. Pena e Sanção Penal – Espécie x Gênero .....                          | 5  |
| 1.2. Classificações (Espécies) da Pena (Segundo a Doutrina) .....          | 5  |
| 1.3. Classificações (Espécies) da Pena Segundo o Código Penal .....        | 6  |
| 1.4. Pacote Anticrime - Mudanças na Pena Pecuniária .....                  | 7  |
| 1.5. Penas Privativas de Liberdade – Classificação e Características ..... | 7  |
| 1.6. Art. 75 & Pacote Anticrimes .....                                     | 9  |
| 1.7. Prisão Domiciliar .....   | 9  |
| 1.8. Regime Disciplinar Diferenciado .....                                 | 11 |
| 1.9. Fixação do Regime Inicial Para Cumprimento de Pena .....              | 12 |
| 1.10. Súmulas Sobre Regimes Iniciais .....                                 | 13 |
| 1.11. Progressão de Regime .....   | 14 |
| 1.12. Progressão de Regime – Prazos .....                                  | 14 |
| 1.13. Peculiaridade nos Crimes Contra a Administração Pública .....        | 16 |
| 1.14. Regressão de Regime .....  | 16 |
| 1.15. Regamentos Específicos dos Regimes .....                             | 17 |
| 1.16. Institutos que Podem Reduzir a Pena .....                            | 19 |
| 1.17. Penas Restritivas de Direitos .....                                  | 20 |
| 1.18. Pena de Multa .....  | 24 |
| 1.19. Cominação das Penas .....  | 26 |
| 1.20. Aplicação da Pena .....  | 28 |
| 2. Medidas de Segurança .....  | 36 |
| 2.1. Espécies de Medidas de Segurança .....                                | 37 |
| 2.2. Medida Cautelar x Medida de Segurança .....                           | 38 |
| 2.3. Aplicação da Medida .....   | 38 |

|  |    |
|--|----|
| 2.4. Prazos.....   | 40 |
| 2.5. Desinternação e Extinção da Punibilidade .....  | 42 |
| 3. Efeitos da Condenação .....   | 42 |
| 3.1. Efeitos Secundários da Condenação .....   | 42 |
| 3.2. Efeitos Extrajudiciais de Aplicação Automática (os Chamados Efeitos Genéricos).....     | 43 |
| 3.3. Efeitos Extrajudiciais de Aplicação Fundamentada (os Chamados Efeitos Específicos)..... | 44 |
| 3.4. Perda dos Direitos Políticos .....  | 44 |
| 3.5. Pacote Anticrimes – Art. 91-A.....  | 45 |
| 3.6. Efeitos da Condenação – Esquematização.....   | 46 |
| 4. Tópicos Finais.....   | 47 |
| 4.1. Reabilitação.....   | 47 |
| 4.2. Livramento Condicional.....   | 48 |
| Resumo .....   | 55 |
| Questões de Concurso .....   | 60 |
| Gabarito .....   | 69 |
| Gabarito Comentado .....   | 70 |

## APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Seja muito bem-vindo(a) ao estudo do tema **Sanção Penal**. Iremos estudar, especificamente e detalhadamente, os assuntos a seguir:

- **Pena;**
- **Medida de segurança;**
- **Efeitos da condenação;**
- **Livramento condicional;**
- **Alterações legislativas recentes.**

Estamos diante de uma aula bastante detalhada sobre o tema, abordando todos os tópicos correlatos e ingressando na doutrina e na jurisprudência quando essa medida se fizer necessária.

Como de praxe, ao final vocês encontrarão exercícios mistos de diversas organizadoras, os quais nos permitirão adentrar, de forma prática, nos assuntos abordados durante o PDF.

Espero que gostem da aula. Lembrando sempre que estou à disposição dos senhores no fórum de dúvidas!

Prof. Douglas

# SANÇÃO PENAL, PENAS, MEDIDAS DE SEGURANÇA E EFEITOS DA CONDENAÇÃO

## 1. PENA

**A pena é a consequência jurídica da infração penal.**

Partindo do ponto em que um indivíduo pratica uma infração penal, e desde que a persecução penal seja executada seguindo o *devido processo legal*, surge a possibilidade de submeter o agente delitivo a uma pena: **a consequência jurídica aplicável em razão de sua conduta.**

Assim surge o cenário em que o Estado exerce o seu *jus puniendi*, afinal de contas, em tempos atuais, só o Estado tem o direito de punir.

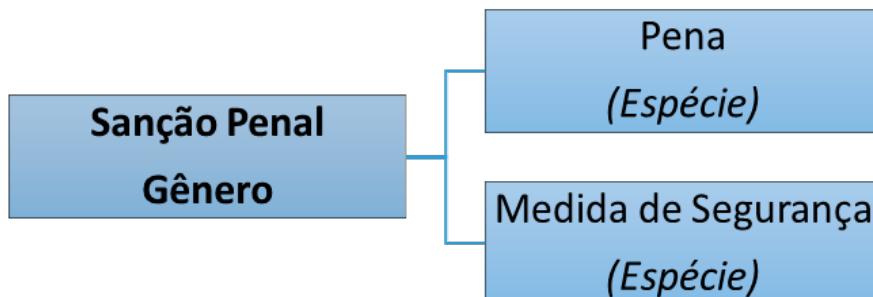
### 1.1. PENA E SANÇÃO PENAL – ESPÉCIE X GÊNERO

O primeiro passo para que possamos entender bem o conceito de **pena** e de **sanção penal** é fazer a seguinte observação:



PENA não é sinônimo de SANÇÃO PENAL. A pena é uma espécie de sanção penal.

Temos, na verdade, o seguinte esquema:



Dessa forma, perceba que a pena é uma espécie de sanção penal que consiste na privação de alguns bens jurídicos, que dependem da existência da culpabilidade do agente.

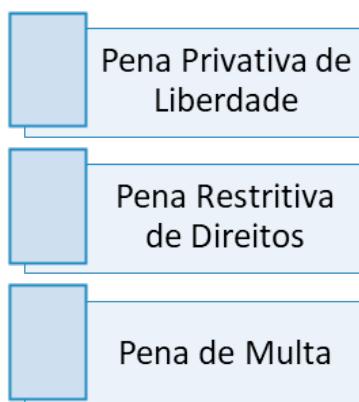
### 1.2. CLASSIFICAÇÕES (ESPÉCIES) DA PENA (SEGUNDO A DOUTRINA)

Uma vez que sabemos o que é a pena, devemos seguir em frente e conhecer as classificações doutrinárias da mesma. Vejamos:

|   |  |
|---|--|
|    | <b>Pena Pecuniária</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Sanção que atua sobre o patrimônio do apenado.</li><li>• Ex: Multa.</li></ul>   |
|    | <b>Pena restritiva de direitos</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Sanção que exclui ou limita determinados direitos.</li></ul>  |
|    | <b>Pena restritiva de liberdade</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena que restringe o direito a liberdade do acusado <b>sem o seu recolhimento ao cárcere</b>.</li></ul>  |
|   | <b>Pena PRIVATIVA de liberdade</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena que restringe o direito a liberdade do acusado <b>com o seu recolhimento à prisão</b>.</li></ul>   |
|  | <b>Penas Corporais</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Penas que atingem a integridade corporal do apenado.</li><li>• Não são admitidas em nosso ordenamento jurídico.</li><li>• Foram eliminadas pelas penas privativas de liberdade.</li></ul> |

### 1.3. CLASSIFICAÇÕES (ESPÉCIES) DA PENA SEGUNDO o CÓDIGO PENAL

Outra classificação muito importante é aquela prevista no Código Penal, em seu art. 32:



Note como o conteúdo do art. 32 do CP se alinha com a previsão doutrinária, embora seja um pouco menos extenso.

## 1.4. PACOTE ANTICRIME - MUDANÇAS NA PENA PECUNIÁRIA

O pacote anticrimes fez uma mudança relevante no art. 51 do Código Penal. A mudança é bastante simples, mas igualmente digna de menção:

CP, Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Vamos compreender o contexto: **antigamente, quando o indivíduo era condenado a uma pena de multa, tal pena era convertida em pena privativa de liberdade se o indivíduo não fizesse o pagamento voluntário do valor.**

Essa possibilidade deixou de existir em 1996, quando a legislação foi modificada para que a multa passasse a ser **dívida de valor**. Assim, o não pagamento não implicava mais em conversão em pena privativa de liberdade.

Com isso, passou a existir debate: *Se a multa é dívida de valor, qual o juízo competente para execução forçada da pena de multa?*

O debate chegou ao STF, que em 2018, estabeleceu que a pena de multa deveria ser executada pelo MP no **juízo da execução penal**, haja vista sua natureza de **sanção penal**.

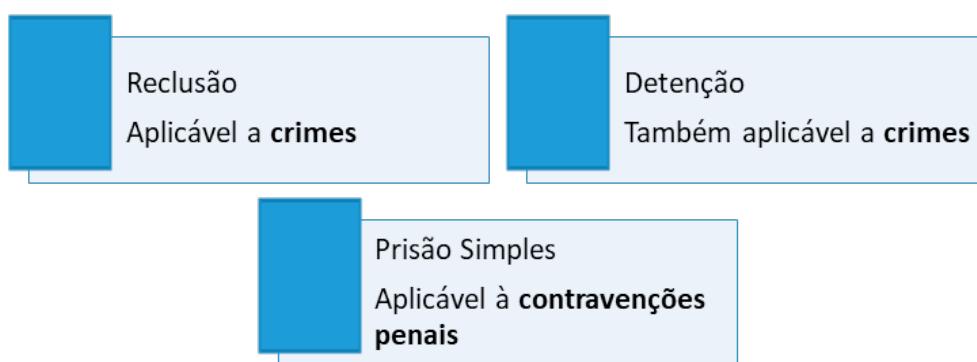
Agora fica fácil entender a alteração trazida pelo pacote anticrime: *Anteriormente, o artigo era silente quanto ao juízo onde seria executada a multa. Agora, a previsão é expressa: perante o juiz da execução penal.*

Assim o posicionamento do STF sobre o tema passou a constar expressamente no Código Penal. Não há mais debate.

Certo. Uma vez que conhecemos as classificações da pena, podemos passar a analisar a primeira dessas categorias: as *penas privativas de liberdade*.

## 1.5. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

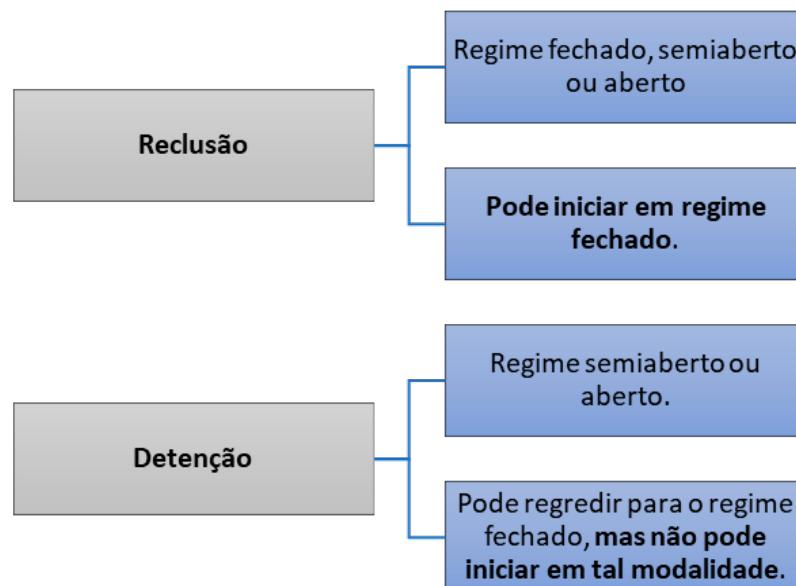
As penas privativas de liberdade são as mais conhecidas, pois tratam do encarceramento (recolhimento do indivíduo à prisão). Estão divididas da seguinte forma:



Primeiramente, precisamos fazer a leitura do art. 33 do CP, que trata de diferenciar os institutos acima:

CP, art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Seguindo tal premissa, temos o seguinte:



Mal começamos a aula e já temos muitas informações em nossas mãos. Vamos repassar brevemente o que já estudamos até agora:

- Você já sabe que a pena é uma **espécie** de sanção penal;
- Você já sabe que a pena, por sua vez, possui **diversas espécies**;
- Uma dessas espécies, a pena privativa de liberdade, trata do recolhimento da pessoa humana ao cárcere;
- A pena privativa de liberdade se divide em pena de reclusão, detenção e prisão simples.
- Que as espécies **reclusão e detenção** são aplicáveis aos crimes, e que a espécie de **prisão simples** se aplica às contravenções penais.
- Que a espécie de pena privativa de liberdade determina qual o regime de cumprimento da pena.

O próximo passo é entender melhor o que significa dizer que o indivíduo irá cumprir a pena em regime fechado, semiaberto ou aberto. Tal conceito está no art. 33, parágrafo 1º, CP:

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Esses são os regimes básicos aplicáveis ao cumprimento de pena. Mas uma vez que você consegue diferenciá-los, precisa também saber que existem alguns regimes especiais de cumprimento de pena, os quais estudaremos a seguir.

## 1.6. ART. 75 & PACOTE ANTICRIMES

É importante mencionar, nesse momento, uma importante mudança ocorrida no art. 75 do CP em 2019:

### Limite das penas

CP, art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a **40 (quarenta) anos**, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

O tempo máximo de cumprimento de pena, que até a vigência do *pacote anticrime* era de 30 anos, passa a ser de **40 anos**, em razão da alteração realizada no caput e no §1º do art. 75 do CP.



No caso de *medidas de segurança*, a jurisprudência do STF e a Súmula 527 do STJ se direcionam no sentido de que o tempo de cumprimento das referidas medidas não pode ultrapassar a pena cominada ao fato previsto como crime pelo inimputável. Segundo Rogério Sanches Cunha, é a tese que prevalece.<sup>1</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que NUCCI entende que a disposição contida na Súmula 715 do STF (“a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 CP, não é considerada para outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução”) continua prevalecendo, devendo apenas ser substituído o número 30 pela nova previsão (40 anos).<sup>2</sup>

## 1.7. PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar, também chamada de **regime aberto domiciliar**, se dá com o recolhimento do apenado em sua residência particular. A previsão legal para a prisão domiciliar está na LEP (Lei de Execuções Penais).

Sem dúvidas é uma espécie de prisão cujo cabimento causa muita polêmica, haja vista ser consideravelmente mais branda do que o encarceramento do indivíduo em qualquer dos estabelecimentos penais existentes em nosso país.

<sup>1</sup> Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime, p. 24.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários ao Pacote Anticrime, p. 10.

Sobre essa espécie de regime, por hora é essencial que você tome nota do seguinte:

**Obs.: CUIDADO!**

Não confunda a prisão-pena domiciliar com a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga prevista nos art. 319 Código de Processo Penal.

Na aula de hoje, estamos discutindo a prisão domiciliar como espécie de PENA (ou seja, o indivíduo foi condenado e está sendo submetido à uma sanção penal na modalidade de prisão domiciliar).

Este instituto não se confunde com o recolhimento domiciliar previsto no CPP, que é uma medida CAUTELAR diversa da prisão e que não depende da condenação do réu para sua decretação.



## 1.8. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

# STJ nega saída de Beira-Mar de regime disciplinar diferenciado

Traficante cumpre pena por homicídio e tráfico de drogas em Rondônia. Defesa diz que preso estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Do G1 RJ



Fernandinho Beira-Mar está preso em Rondônia  
(Foto: Reprodução/TV Globo)

O desembargador convocado Adilson Vieira Macabu, do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), negou nesta quarta-feira (11) liminar em habeas corpus em favor do traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira Mar, que queria sair do regime disciplinar diferenciado. Ele cumpre pena por homicídio e tráfico de drogas, no presídio federal de segurança máxima de **Porto Velho**, em **Rondônia**.

De acordo com informações da assessoria do STJ, a defesa de Beira-Mar alega que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup>

Região (TRF1), que negou habeas corpus e manteve a ordem para que cumprisse suas penas em regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de 120 dias.

O famoso e polêmico RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) está previsto na Lei de Execuções Penais, e ao contrário dos demais regimes apresentados até aqui, constitui uma **sanção disciplinar** ao preso – seja ele provisório ou condenado.

O RDD é uma modalidade rigorosa, que permite o recolhimento do preso em **cela individual**, reduzindo as visitas semanais e o direito do preso a sair de sua cela (para apenas 2h por dia para banho de sol).

A aplicação do RDD é possível nos seguintes casos:



Prática de **crime doloso** e que ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas do presídio



Presos que apresentam **alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou sociedade**



Presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em organizações criminosas ou quadrilhas

Com essa breve exposição sobre o RDD, vislumbramos as modalidades de regime importantes para a prova. É necessário agora responder à seguinte pergunta:

### Como determinar o regime inicial de cumprimento de pena?

Vamos descobrir!

## 1.9. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA

Você com certeza percebeu que os delitos penados com reclusão PODEM ter o cumprimento da pena iniciado em qualquer dos três regimes (fechado, semiaberto ou aberto).

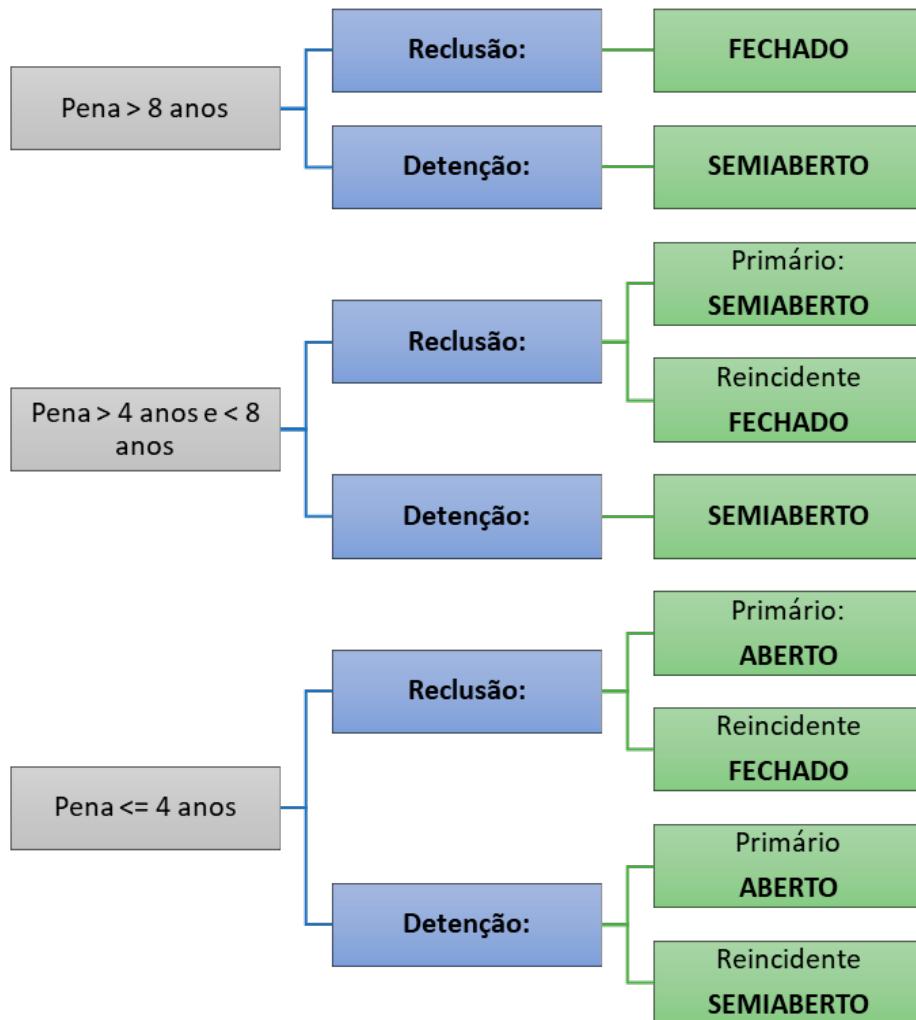
É necessário então entender como é que se dá a definição entre as três possibilidades acima, de uma forma legal e sem arbitrariedades.

Primeiramente, vamos fazer a leitura do art. 33, parágrafo 2º do CP:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Artigo muito longo e maçante – porém extremamente importante. A regra geral esquematizada fica assim:



Essa parte é muito chata – mas infelizmente necessária. A única maneira de memorizar essas condições é através de leitura e repetição.

## 1.10. SÚMULAS SOBRE REGIMES INICIAIS

A definição do regime inicial de cumprimento de pena é de máxima importância para o apenado (afinal de contas, faz toda a diferença em relação ao seu direito de liberdade).

Com isso, acaba existindo muita discussão judicial sobre o direito do acusado a um determinado regime inicial de cumprimento de pena, o que acaba resultando na existência de várias súmulas consolidando o entendimento do STJ e do STF sobre o tema.

A seguir listamos as súmulas mais importantes sobre o assunto, que não raro são utilizadas, em sua literalidade, na elaboração de questões:

**Súmula 269 - STJ**

- É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

**Súmula 440 - STJ**

- Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

**Súmula 718 - STF**

- A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada

**Súmula 719 - STF**

- A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

**Súmula Vinculante 56 - STF**

- A falta de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.**

## 1.11. PROGRESSÃO DE REGIME

Uma vez que sabemos definir em qual regime de cumprimento de pena deve ser iniciada a execução, é necessário entender **quando o apenado adquire o direito de progredir para um regime menos gravoso.**

CP, art. 33, § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

## 1.12. PROGRESSÃO DE REGIME – PRAZOS

O art. 112 da LEP foi objeto de alteração pelo pacote anticrime, cujo texto sofreu enorme detalhamento. Surgem novos prazos para progressão, e a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento.

Esse é outro artigo cuja leitura é essencial:

LEP, Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

V – não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

**É muito importante que você conheça as hipóteses e os novos parâmetros de progressão contidos nos incisos I a VII do art. 112. Aqui não há como facilitar muito:** rols assim são muito queridos pelos examinadores, e exigem um pouco de memorização de nossa parte, na medida do possível.

De todo modo, é muito importante tomar nota de algumas peculiaridades já apresentadas pela doutrina:

- A disposição final do §1º, segundo doutrinadores como NUCCI, não é aplicável, haja vista que o STF entende não ser possível vedar de forma completa a progressão de regime.
- O parágrafo 5º formaliza o entendimento do STF sobre o tráfico privilegiado não ser considerado crime hediondo.
- O parágrafo 6º também formaliza a jurisprudência dominante, ao preconizar que a falta grave interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

## 1.13. PECULIARIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes contra a adm. Pública possuem uma condição especial para a progressão de regime, prevista no parágrafo 4º do art. 33:

CP, art. 33, § 4º, O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

## 1.14. REGRESSÃO DE REGIME

Nada é tão ruim que não possa piorar, certo? Essa regra de vida também vale para o regime de cumprimento de pena – pois existe apenas a possibilidade de **regressão** de regime, de acordo com o art. 118 da LEP:

**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Uma vez que finalizamos esse assunto, podemos estudar as especificidades do cumprimento de cada regime, sem nos limitarmos unicamente ao local onde a pena será cumprida pelo condenado.

## 1.15. REGRAMENTOS ESPECÍFICOS DOS REGIMES

Uma vez que se determina qual o regime e qual o estabelecimento no qual o condenado irá cumprir sua pena, existem ainda a necessidade de conhecer os artigos 34 a 39 do CP, que tratam das características de cada um dos regimes em estudo. Comecemos pelo **regime fechado**.

### 1.15.1. Regras do Regime Fechado

Regras do regime fechado

CP, art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Assim, são regras do **regime fechado**:



Deve ser cumprido em **penitenciária**.



Apenado trabalha **internamente** no período diurno.



É possível o trabalho **EXTERNO**, desde que em serviços ou obras públicas realizados por órgãos públicos ou entidades privadas

## 1.15.2. Regras do Regime Semiaberto

Regras do regime semiaberto

CP, art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

O regime semiaberto, portanto, possui as seguintes características:



Deve ser cumprido em  
**COLÔNIA AGRÍCOLA,  
INDUSTRIAL ou SIMILAR.**



Apenado trabalha  
**internamente** no período  
diurno.



É possível o trabalho **EXTERNO**.



É possível a frequência a cursos  
profissionalizantes, de segundo  
grau e ensino superior.

Ainda sobre este regime, temos duas observações jurisprudenciais importantes:



Segundo o STF, não é necessário que o condenado cumpra 1/6 da pena para ser autorizado a trabalhar externamente.

E segundo a súmula 493 do STJ, o juiz não pode condicionar a concessão do regime semiaberto a algum tipo de pena restritiva de direitos.

## 1.15.3. Regras do Regime Aberto

O regime aberto se encontra disciplinado no art. 36 do CP:

Regras do regime aberto

CP, art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Esquematizando da mesma forma que fizemos anteriormente, temos os seguintes destaques para o regime aberto:



Deve ser cumprido em **CASA DE ALBERGADO**.



Apenado **DEVE** trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade, permanecendo recolhido **no período noturno e em seus dias de folga**.



A frequência ao trabalho ou cursos ocorre **sem vigilância**.

## 1.16. INSTITUTOS QUE PODEM REDUZIR A PENA

Existem alguns institutos legais que podem ser utilizados para reduzir a pena a ser cumprida pelo condenado. É muito importante que você conheça quais são eles.

### 1.16.1. Remição

O primeiro dos institutos que podem reduzir a pena é o da remição (acredite, é com c mesmo).

A remição nada mais é do que um instituto que permite ao preso redimir sua pena **por meio do trabalho**. Assim, por meio do esforço **trabalhando ou estudando**, o preso tem descontado dias extra em sua pena, de modo que possa cumpri-la de forma antecipada.

A remição é possível das seguintes formas:



A previsão para a remição está no art. 128 da LEP:

**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

### 1.16.2. Detração

O segundo instituto com a mesma capacidade da remição é o da **detratação penal**:

Detratação

CP, art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Portanto, nos casos narrados no art. 42, o condenado poderá “abater” a pena que já cumpriu em sua pena condenatória, de modo que possa cumprir apenas o restante. Esse conceito pode ser facilmente compreendido com um exemplo:



John Wick ficou preso preventivamente por dois anos, até que finalmente foi condenado a uma pena de trinta anos de prisão.

Na situação acima, John, ao ser condenado a trinta anos de prisão, poderá ter os dois anos que já cumpriu preventivamente **abatidos de sua sentença**, de modo que deverá cumprir apenas os vinte e oito anos restantes.

## 1.17. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

**Art. 43.** As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

III – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei n. 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei n. 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 25.11.1998)

Segundo a doutrina, as penas restritivas de direitos nada são que penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, com a finalidade de evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, buscando a ressocialização através de restrições a certos direitos do indivíduo.

Possuem natureza jurídica de sanções penais autônomas e substitutivas. A doutrina as considera substitutivas haja vista que derivam da permuta que se faz, após a aplicação da pena privativa de liberdade na sentença condenatória.

Em outras palavras: Não há um tipo penal prevendo, em seu preceito secundário, uma limitação de fim de semana, por exemplo. Dessa forma, o juiz, ao aplicar a pena privativa de liberdade, pode substituí-la, seguido o mesmo prazo.

### **1.17.1. Prestação Pecuniária**

A primeira das penas restritivas de direito consiste em pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo nem superior a 360 salários-mínimos.

Possui, entre alguns outros, o objetivo de antecipar a reparação do dano causado pelo crime à vítima.

Segundo o STJ, “Em que pese o comum perfil pecuniário, a prestação pecuniária, conquantto seja igualmente mensurada com base na capacidade econômica do réu, possui outra destinação e o claro objetivo de promover a reparação do dano causado pelo delito, não possuindo uma relação indissociável e vinculativa com as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, baseando a sua legitimidade nas razões que determinaram a sua fixação”.

### **1.17.2. Perda de Bens e Valores**

Na segunda medida estamos diante da perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, de bens e valores adquiridos licitamente pelo condenado, os quais integram seu patrimônio, tendo como teto o montante do prejuízo causado ou o proveito obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime.

### 1.17.3. Prestação de Serviço à Comunidade

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

**Art. 46.** A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

Consiste, segundo a doutrina, na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais.

### 1.17.4. Interdição Temporária de Direitos

Por sua vez, consiste em impedir o exercício de uma função ou atividade por período determinado, em contexto de delito relacionado à referida atividade proibida. Segundo a doutrina, trata-se da autêntica pena restritiva de direitos em sua essência. É regida pelo art. 47 do CP:

**Art. 47** - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de frequentar determinados lugares. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei n. 12.550, de 2011)

## 1.17.5. Limitação de Fim de Semana

Limitação de fim de semana

**Art. 48** - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Consiste, segundo a doutrina, no estabelecimento de obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por **cinco horas diárias**, em casa de albergado ou em local adequado, para participação em cursos, palestras ou atividades educativas.

## 1.17.6. Requisitos das Penas Restritivas de Direitos (Art. 44)

**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

Em seguida temos a questão dos requisitos para aplicação das penas restritivas de direitos, segundo a previsão do art. 44.

Conhecer a literalidade do referido artigo é bastante interessante, pois este pode facilmente ser utilizado para elaboração de questões ou situações hipotéticas.

Além do referido entendimento, é preciso observar ainda que, segundo a doutrina e boa parte da jurisprudência, os requisitos em estudo são cumulativos, devendo tanto os fatores objetivos quanto subjetivos ser unidos para que se possa conceder a pena alternativa.

### 1.17.7. Demais Observações

Por fim, torna-se necessário conhecer as previsões de conversão apresentadas pelo art. 45 do CP:

Conversão das penas restritivas de direitos

**Art. 45.** Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

## 1.18. PENA DE MULTA

Primeiramente, vejamos o que diz o Código Penal:

Multa

**Art. 49** - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

**Art. 50** - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

- a) aplicada isoladamente; (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)
- c) concedida a suspensão condicional da pena. (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Suspensão da execução da multa

**Art. 52** - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

A pena de multa consiste em sanção penal de pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei. Obedece ao chamado *critério bifásico* para sua individualização: Primeiro o magistrado firma o número de dias-multa (entre 10 e 360) e depois fixa o valor do dia-multa (que pode variar entre 1/30 do salário-mínimo e 5 vezes o valor integral do salário-mínimo).

**Obs.:** Alguns delitos (como o de abandono material) fixam diretamente a pena de multa em salários-mínimos. Trata-se de exceção à regra acima.

Há decisão do STJ no sentido de que o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, ainda que o agente tenha cumprido a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. A exceção fica a cargo da situação em que o condenado comprove a sua impossibilidade de pagar a sanção pecuniária. Portanto, a regra é que o não pagamento obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Contudo, “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” STJ. 3ª Seção. REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 931).

Para o STF (ADI 3150/DF), a multa é sanção penal e, portanto, não se pode declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o seu pagamento. Essa é a regra.

## 1.19. COMINAÇÃO DAS PENAS

O próximo passo é estudar o tema *cominação das penas*, previsto no capítulo II do Título V do Código Penal. Trata-se de tema bastante peculiar, porém correlato aos demais em estudo na aula de hoje.

Segundo a doutrina, o **conceito** de “cominação de pena” nada mais é do que “*a prescrição, em abstrato, de penas, formulada no preceito secundário do tipo penal incriminador.*” Em outras palavras, ao ler um tipo penal como o de homicídio (“Matar Alguém”), a cominação da pena trata da prescrição da “Reclusão de 6 a 20 anos”, preceito secundário do referido tipo.

Em primeiro lugar, é preciso compreender que o Código Penal faz a diferenciação deste capítulo em três blocos: Cominação de penas privativas de liberdade, cominação de penas restritivas de direitos e cominação da pena de multa. Façamos uma análise caso a caso.

### 1.19.1. Cominação de Penas Privativas de Liberdade

Penas privativas de liberdade

**Art. 53** - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

O art. 53 vai na esteira da interpretação doutrinária sobre a cominação da pena. O legislador deixa claro que o limite da pena privativa de liberdade é **estabelecido na sanção correspondente ao tipo legal** (prevista no preceito secundário).

Lembre-se, no entanto, de que a referida previsão pode ser alterada, para mais ou para menos, em caso de presença de causas de aumento ou diminuição de pena (terceira fase de dosimetria da pena).

### 1.19.2. Cominação de Penas Restritivas de Direitos

**Art. 54** - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

Segundo a doutrina, a Lei 9.714/98, ao trazer a previsão do art. 44 do CP no sentido de possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade de até 4 anos para pena restritiva de direitos, acabou revogando parcialmente o art. 54 do Código Penal.

Não se trata de artigo que merece atenção especial, bastando tomar nota da existência dessa derrogação.

**Art. 55.** As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

Penas como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas devem ter a mesma duração das penas privativas de liberdade, haja vista que não há outro parâmetro (os tipos penais não dispõem sobre o prazo das penas restritivas de direitos).

Assim, necessita o juiz aplicar a pena privativa, dentro dos critérios de individualização, para, depois, substituí-la pela restrição de direitos.

O inciso III, mencionado no artigo, não tem aplicação em razão de veto presidencial.

**Art. 56** - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

O art. 56 apresenta a decisão do legislador de vincular a interdição à atividade exercida pelo agente delitivo com o delito cometido. Em outras palavras, a interdição temporária de direitos só se aplica se o exercício do direito que será vedado guardar relação com o delito.

**Art. 57** - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Segundo a doutrina, o art. 57 encontra uma limitação em sua previsão, haja vista que a suspensão de habilitação está completamente regulada em lei especial (CTB).

### 1.19.3. Cominação da Pena de Multa

Por fim, merece ser lido o art. 58 e seu parágrafo único:

**Art. 58** - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

Este é um ponto que confunde bastante os alunos (e a doutrina).

Note que temos uma possibilidade para multa (na parte especial do CP) e uma outra possibilidade contida no art. 44, §2º:

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998)

Assim, entende o STJ que “1. Consoante o parágrafo único do art. 58 do Código Penal, a pena de multa aplicada por força de sua previsão no preceito secundário da norma penal incriminadora não pode ser considerada substitutiva da pena privativa de liberdade aplicada

cumulativamente ao réu. 2. Dessa forma, na hipótese de a condenação ser superior a um ano, determina a segunda parte do § 2º do art. 44 do Código Penal que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, afora a pena de multa já imposta em virtude de sua previsão no tipo penal incriminador.

## 1.20. APLICAÇÃO DA PENA

No Capítulo III do Título “DAS PENAS” no Código Penal temos o assunto “aplicação da pena”, que abrange os artigos 59 a 76 do Código Penal.

No entanto, dentro do referido capítulo, existem tópicos que são melhor estudados em outros momentos (tais como os casos de concurso material, concurso formal e de crime continuado, por exemplo).

Por esse motivo, tais tópicos recebem dedicação especial em nossos cursos (possuem aulas autônomas e totalmente independentes para melhor entendimento).

Nesse momento de nosso estudo, no entanto, nos cabe fazer um apanhado sobre os seguintes subtópicos:

- Fixação da pena (Art. 59);
- Critérios (Art. 60);
- Agravantes (Art. 61 e 62);
- Reincidência (Art. 63 e 64);
- Atenuantes (Art. 65 e 66);
- Concurso de circunstâncias (Art. 67);
- Cálculo da pena (Art. 68).

Ademais, cabe ressaltar que não faremos intensa ou aprofundada análise da dosimetria da pena, algo que entendemos mais adequado para o estudante que está focado em carreiras jurídicas.

### 1.20.1. Fixação da Pena

CP, Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

A fixação da pena consiste, segundo a doutrina, em um “processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada”. Em palavras mais simples, trata-se da fixação da pena aplicável ao caso concreto, em que o juiz utiliza de seu convencimento (discricionariedade) mas com fundamentos (vínculo jurídico) para dar efetividade prática ao princípio constitucional da *individualização da pena*.

Neste tópico, foque no rol de considerações que o juiz deve atender (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade) e nos incisos apresentados pelo art. 59.

## 1.20.2. Critérios Especiais da Pena de Multa

**Art. 60** - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Relativamente mais simples, o art. 60 nos apresenta três importantes previsões sobre a pena de multa:

- O magistrado deve considerar a *situação econômica* do réu na fixação da pena de multa;
- A possibilidade de aumento da multa **até o triplo**, se o réu tiver uma condição financeira alta o suficiente para que a pena máxima de multa seja considerada *ineficaz*;
- Há quem entenda que o §2º foi revogado pelo art. 44 (o qual estudamos anteriormente). No entanto, parte da doutrina (como NUCCI) entendem que não houve revogação. Dificilmente será tema de prova.

## 1.20.3. Circunstâncias Agravantes

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Ao fixar a pena o magistrado passará pelas três fases da chamada dosimetria da pena: 1) A fixação da pena base (Art. 59), 2) a consideração de atenuantes e agravantes (Art. 61) e 3) A aplicação de causas de aumento e diminuição de pena.

Sem aprofundar muito sobre o tema, as orientações deste ponto de nosso estudo são três bastante objetivas:

- Conhecer o rol de circunstâncias agravantes (art. 61) e de atenuantes (art. 65);
- Ter em mente que, diferentemente do que ocorre na terceira fase de dosimetria, **as agravantes e atenuantes não podem reduzir a pena além do mínimo legal ou aumentar a pena além do máximo legal.**
- O rol em estudo é **taxativo**.

#### 1.20.4. Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

**Art. 62** - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

#### 1.20.5. Reincidência

**Art. 63** - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 64** - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

A reincidência nada mais é que o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior.

Segundo a doutrina, para efeitos de reincidência, são possíveis os seguintes quadros:

| Antes        | Depois       | Reincidência |
|--------------|--------------|--------------|
| Crime        | Crime        | Sim          |
| Crime        | Contravenção | Sim          |
| Contravenção | Contravenção | Sim          |



Contravenção penal praticada antes não gera reincidência para crime posterior, por falta de previsão legal nesse sentido.

## 1.20.6. Circunstâncias Atenuantes

**Art. 65** - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – ter o agente:(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

**Art. 66** - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Vale relembrar mais uma vez: caso a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, não há possibilidade de reconhecer eventuais circunstâncias atenuantes, evitando a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Assim, inclusive, dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

## 1.20.7. Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

**Art. 67** - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Cálculo da pena

**Art. 68** - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Finalizando este tópico, gostaria de ressaltar mais uma vez: Trata-se de assunto que poderia ser estudado por horas e horas (é possível aprofundar, e muito, na doutrina sobre o tema).

Entretanto, lembre-se de que nosso objetivo é o de estudar de forma eficiente. Aprofundar nesses temas, embora bastante divertido, é algo que via de regra não costuma adentrar a forma de trabalhar dos examinadores em geral.

## 1.21. Suspensão Condicional da Pena

Em alguns casos, o Código Penal admite a chamada Suspensão Condicional da Pena, a qual busca evitar o recolhimento ao cárcere do condenado *não reincidente*, em caso de pena privativa de liberdade não superior a 2 anos.

Antes de mais nada, façamos a leitura da primeira parte do CP que versa sobre o tema (grifei os pontos mais importantes para você):

### 1.21.1. Arts. 77 e 78

#### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Requisitos da suspensão da pena

**Art. 77** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código;

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

**Art. 78** - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

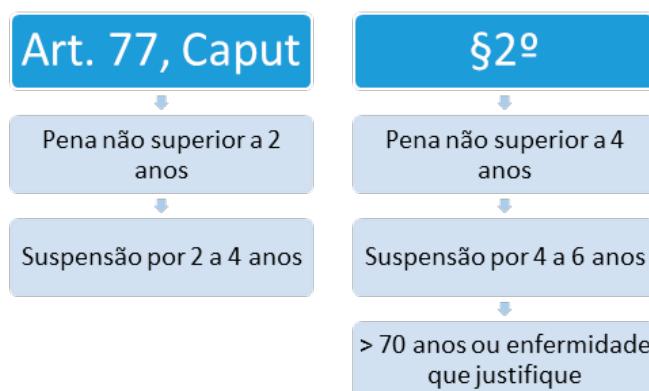
§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

## 1.21.2. Sursis vs Suspensão Condicional do Processo

A ideia, como se pode perceber, nasce de um instituto de política criminal para evitar o recolhimento ao cárcere. Objetiva-se assim, em casos de crimes apenados com sanções mais leves (não superiores a 2 anos), permitir ao juiz que aplique uma alternativa ao cárcere utilizando-se de um período de prova para tanto.

O apelido “carinhoso” da Suspensão Condisional da Pena, como você provavelmente já deve ter ouvido falar por aí, é *sursis*. E nesse sentido, é muito importante que você **não confunda o instituto em estudo com aquele previsto na Lei 9.099/95, em seu art. 89 (a chamada suspensão condicional do processo)**. São institutos diferentes.

A possibilidade básica é a mais cobrada (suspensão da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos). Entretanto, repare que existe ainda uma segunda possibilidade excepcional, aplicável a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, com período de prova de **quatro a seis anos**, desde que o condenado **seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão**.



### 1.21.3. Espécies de Sursis

Existem dois tipos de suspensão condicional da pena, de acordo com o que criou o legislador:

- O sursis simples, o qual consiste na aplicação das condições de prestação de serviços à comunidade ou limitação de finais de semana (nos termos do art. 78, §1º);
- O sursis especial, que consiste na aplicação dos termos do art. 78, §2º, o qual merece ser lido a seguir:

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

### 1.21.4. Outras Condições do Sursis

**Art. 79** - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

No art. 79, o legislador permitiu que o juiz que especifique “outras condições” para a aplicação do sursis, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Na prática, é disposição é pouco aplicada pelos magistrados, pois difícil acertar uma condição que se encaixe com perfeição à necessidade do cumprimento do sursis, sem configurar alguma ilegalidade.

### 1.21.5. Inaplicabilidade do Sursis

**Art. 80** - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Conforme explicamos, a razão de política criminal para a existência do sursis é reduzir o encarceramento. Assim sendo, nada mais justo do que o reconhecimento de sua inaplicabilidade em caso de penas restritivas de direitos, haja vista que essas também constituem alternativas para evitar o encarceramento. O mesmo ocorre com a pena de multa.

## 1.21.6. Revogação do Sursis

Existem casos em que o sursis será revogado (de forma obrigatória ou facultativa). Aqui não há como evitar: é preciso se familiarizar com o texto legal:

**Art. 81** - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – descumpe a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

### Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpe qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

## 1.21.7. Prorrogação do Período de Prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Segundo a doutrina, ocorre a **automática** dilatação do período de prova do sursis quando o beneficiário for processado por outro crime ou contravenção.

Nesse sentido, entende a bibliografia de referência que o recebimento da denúncia ou da queixa é necessário para a aplicação da referida previsão, não sendo suficiente o andamento do inquérito ou indiciamento.

## 1.21.8. Cumprimento das Condições

Por fim, cabe observar a previsão legal no sentido de que, expirado o prazo sem a revogação, **considera-se extinta a pena privativa de liberdade**:

### Cumprimento das condições

**Art. 82** - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

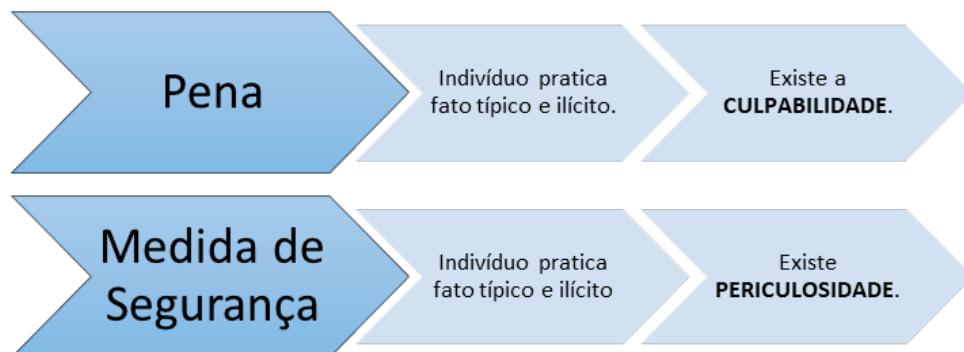
## 2. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Como você já sabe, a segunda espécie de **sanção penal** é a medida de segurança.

As medidas de segurança são chamadas de *medidas de prevenção especial*, pois tem função preventiva e terapêutica – ou seja: de efetivamente tratar o indivíduo que praticou um fato típico e jurídico.

Lembre-se que a medida de segurança é aplicável a indivíduos que são *inimputáveis* ou *semi-imputáveis*. Não há a aplicação de medida de segurança à indivíduos imputáveis, pois uma vez configurada a **culpabilidade**, estaremos diante da aplicação de uma **pena** comum.

Em outras palavras:



Temos, portanto, dois **pressupostos** para a aplicação da medida de segurança: A prática de um ilícito penal, e a periculosidade do agente.

Segundo a doutrina, o segundo pressuposto (a periculosidade) se divide ainda em duas categorias:

### Periculosidade Ficta

- Também chamada de periculosidade **presumida**, é aquela em que a legislação estabelece que o indivíduo é considerado perigoso em determinado caso.
- É o que ocorre com os **inimputáveis** (Art. 26 CP).

### Periculosidade Real

- Ocorre quando há uma **averiguação de periculosidade** para a determinação de tal circunstância.
- É o que ocorre com os **semi-inimputáveis** (Art. 26 CP, parágrafo único).

## 2.1. ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Agora que já conhecemos os pré-requisitos da aplicação de medidas de segurança, precisamos conhecer as suas espécies, elencadas no art. 96 do Código Penal:

Espécies de medidas de segurança

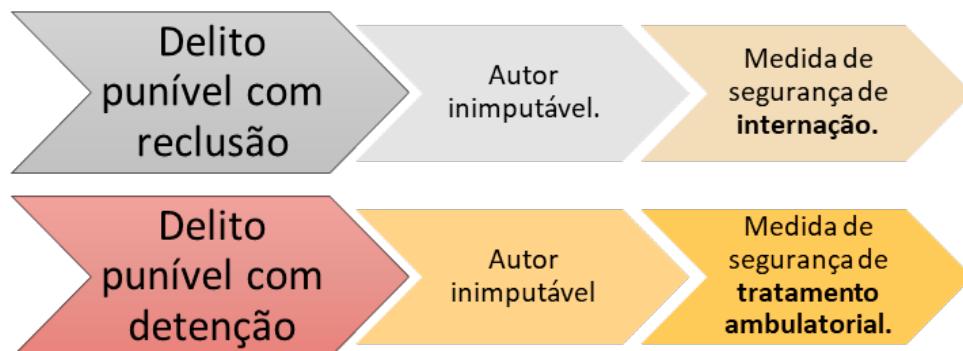
**Art. 96.** As medidas de segurança são:

- I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

A medida de internação prevista no inciso I é chamada pela doutrina de medida **DETENTIVA**. Por sua vez, a medida de tratamento ambulatorial é chamada de **RESTRITIVA**.

**Mas professor, como saber qual medida de segurança aplicar?**

Segundo o próprio Código Penal, nos casos de agente **inimputável**, deve ser determinada sua *internação* (Art. 96, I). Entretanto, se o fato praticado for punível com **detenção**, deve o juiz submeter o agente delitivo à *tratamento ambulatorial* (Art. 96, II).



Essa é a regra geral a ser adotada para fins de prova. Entretanto, é interessante saber que já houve posicionamento do STJ no sentido de que o juiz possui discricionariedade para avaliar o caso concreto nos delitos puníveis com **detenção** para decidir pela adoção da medida de **internação** ou de **tratamento ambulatorial**, a depender da periculosidade do agente:

### JURISPRUDÊNCIA

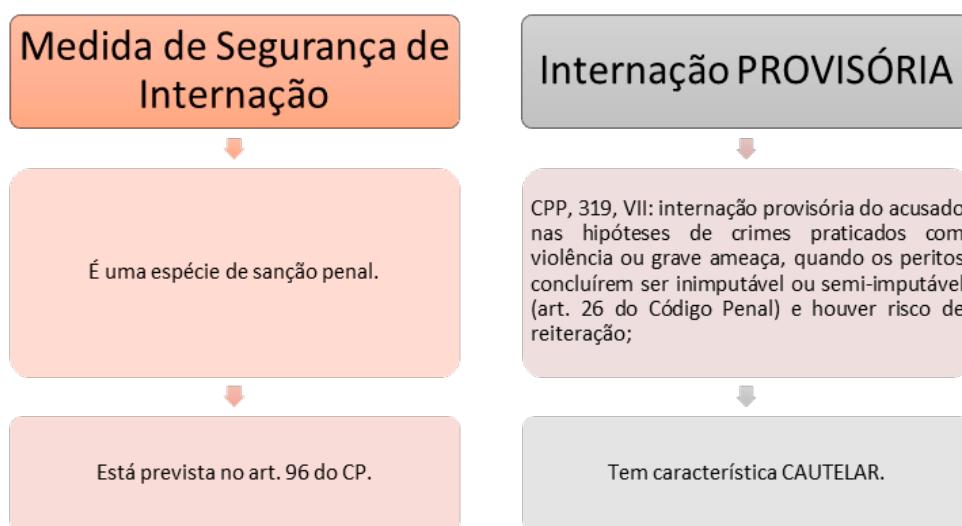
“À luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação da espécie de medida de segurança a ser aplicada não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Desse modo, mesmo em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado

a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável. Fonte: Dizer o direito. STJ. 3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/11/2019 (Info 662)."

Além disso, o STF também já se posicionou no sentido de que é possível, excepcionalmente, a aplicação de medida de tratamento ambulatorial em casos de delitos puníveis com reclusão, se manifesta a desnecessidade de internação do agente delitivo.

## 2.2. MEDIDA CAUTELAR X MEDIDA DE SEGURANÇA

Assim como ocorre com a  *prisão domiciliar*, é importante não confundir a medida de segurança de **internação** com a medida CAUTELAR de **internação provisória**!



## 2.3. APLICAÇÃO DA MEDIDA

Já adiantamos, ao introduzir o assunto *medida de segurança*, que tais medidas são aplicáveis a **inimputáveis** e a **semi-imputáveis**. É hora de conhecer a fundamentação legal e como ocorre a imposição de tal medida ao agente delitivo.

### 2.3.1. Inimputáveis

Primeiramente, temos a seguinte previsão no CP:

#### Inimputáveis

CP, art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Uma vez que o magistrado identificar que o delito foi praticado por autor **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**, irá prolatar a chamada *sentença absolutória imprópria*. Ou seja, absolverá o agente, não irá lhe aplicar uma pena, e sim uma medida de segurança!

### 2.3.2. Semi-imputáveis

Já no caso dos semi-imputáveis, temos a seguinte previsão legal:

Redução de pena

CP, art. 26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, o semi-imputável, ao contrário do inimputável, possui uma capacidade ao menos parcial de entender o caráter ilícito de seus atos. Desse modo, não ficará isento de pena nem será absolvido: **será condenado, mas terá sua pena diminuída de 1/3 a 2/3.**

**Mas professor, então vamos aplicar pena e medida de segurança ao mesmo tempo?**

Excelente pergunta! E a resposta é negativa!

Não se pode aplicar duas punições a um mesmo fato delitivo, certo? Caso isso acontecesse, estaríamos diante do famoso *bis in idem!*

Aqui temos, portanto, a aplicação do chamado **sistema vicariante ou unitário**:

No sistema vicariante ou *unitário*, aplica-se OU uma medida de segurança OU uma pena privativa de liberdade.

Não pode ocorrer a aplicação de ambas, seja na forma cumulativa ou sucessiva.

Por esse motivo, o que acontece com os semi-imputáveis é o seguinte:

Inicialmente, o magistrado condena o indivíduo e faz incidir uma causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3 em razão de sua semi-imputabilidade.

**Se entender que o condenado necessita de tratamento, PODE SUBSTITUIR a pena aplicada pelo tratamento ambulatorial ou pela internação (medidas de segurança).**

**Faz sentido, certo?**

O que acontece, portanto, é uma *substituição* da **pena aplicada** (que já havia sido reduzida) por uma **medida de segurança**, haja vista que o condenado necessita de tratamento curativo para sua condição de semi-imputabilidade.

A previsão legal está no art. 98 do CP:

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

CP, art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

**Professor, e se o condenado adquirir uma doença mental DEPOIS de condenado?**

Outra excelente pergunta! Em alguns casos, o indivíduo será imputável e corretamente condenado a uma pena privativa de liberdade, para posteriormente passar a sofrer de doença mental.

Nesse caso, pode o juiz da execução penal **substituir a pena aplicada, durante a execução, por uma medida de segurança**.

É importante notar que, no entanto, se o indivíduo recuperar a saúde mental, deve voltar a cumprir a pena normalmente.

## 2.4. PRAZOS

Para a pena privativa de liberdade, é fácil tratar do período de duração da medida – afinal de contas, todo tipo penal apresenta a sanção penal adequada em seu preceito secundário. Por exemplo:

Homicídio simples

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Mas quanto tempo deve durar uma *medida de segurança*? Seria o mesmo prazo da pena privativa de liberdade?

A resposta está nos parágrafos do art. 97 do Código Penal:

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Assim, o juiz irá fixar um prazo mínimo que deve ser de **1 a 3 anos**. Perceba que este é o prazo MÍNIMO.

Uma vez que o prazo mínimo acabar, ocorre uma perícia médica (parágrafo 2º), na qual se avalia a periculosidade do agente delitivo.

Se persistir a periculosidade, o indivíduo continuará submetido à medida de segurança, e a perícia médica deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, a depender do entendimento do juiz da execução!

#### 2.4.1. Prazo Máximo

Certo. Falamos que o prazo mínimo de internação varia de 1 a 3 anos. Mas qual o prazo máximo?

O legislador falou em prazo **indeterminado**, como você acabou de ler no art. 97, § 1º. Entretanto, temos um problema com essa premissa:

*No Brasil, a Constituição Federal veda a existência de penas perpétuas.*

Logo, como podemos limitar a pena privativa de liberdade a **40 anos**, e não limitar a medida de segurança da mesma forma, tornando-a virtualmente mais gravosa do que a primeira?

Quanto a esse debate, o STF já apresentou dois entendimentos distintos:

- que a medida de segurança não pode ultrapassar 30 anos, assim como a pena privativa de liberdade. O posicionamento em questão é **anterior ao pacote anticrimes (e ao novo limite de 40 anos previsto no art. 75 CP)**. Não há doutrina discutindo efetivamente esse julgado, mas há a referência expressa ao art. 75 do Código Penal.<sup>3</sup>
- que a medida de segurança não pode ultrapassar a pena máxima abstratamente combinada ao tipo penal infringido (mesma posição do STJ).<sup>4</sup>

O STJ, por sua vez, tem entendido no sentido da segunda posição do STF, segundo o qual **o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente combinada ao delito praticado**.<sup>5</sup>

Dessa forma, se estivermos diante de um delito de homicídio simples praticado por um inimputável, por exemplo, para o STJ o tempo de duração da medida de segurança não poderá ultrapassar os 20 anos previstos para o art. 121 no Código Penal.

<sup>3</sup> Informativo 369/STF.

<sup>4</sup> RE 640135.

<sup>5</sup> Súmula 527.

## 2.5. DESINTERNAÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Você já sabe que se a perícia medica constatar que a periculosidade persiste, também persistirá a medida de segurança aplicada ao indivíduo.

Entretanto, e se a perícia medica constatar que o agente não mais apresenta sinais de periculosidade?

Nesse caso, o magistrado irá conceder a desinternação ou liberação do indivíduo, sempre em caráter condicional, de modo que o agente seja novamente submetido à medida **se praticar fato indicativo de sua periculosidade antes de decorrer um ano de sua liberação**.

Por fim, caso ocorra a *extinção da punibilidade do agente* por qualquer motivo, **não se impõe medida de segurança, nem subsiste a medida de segurança que já foi imposta**, por força do art. 96, parágrafo único, CP.

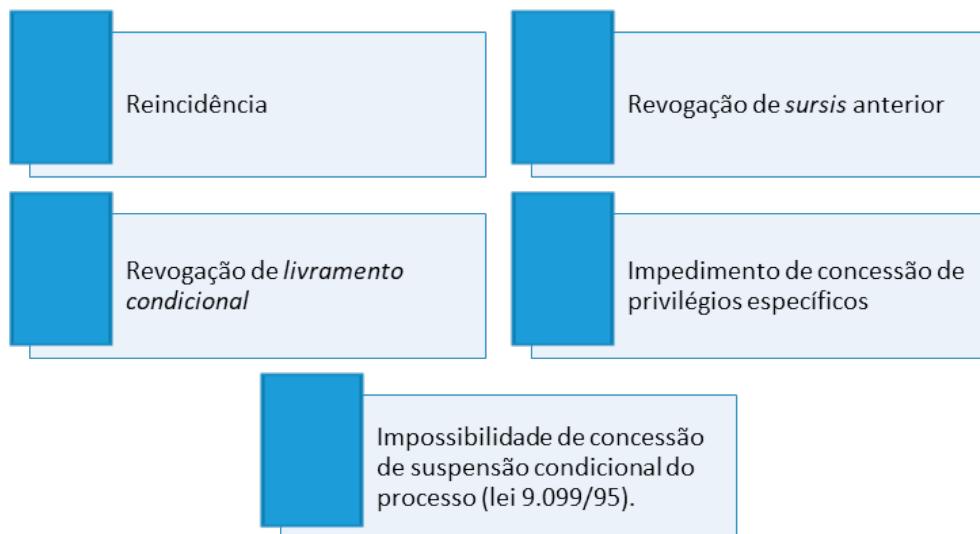
## 3. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Precisamos ainda falar brevemente dos chamados *efeitos da condenação*. O primeiro e principal efeito da condenação, obviamente, é a imposição de uma sanção penal, seja ela **uma pena ou medida de segurança**.

Entretanto, este não é o único dos efeitos da condenação, e você precisa conhecer os demais, chamados de **efeitos secundários**.

### 3.1. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos secundários da condenação se dividem em efeitos **penais e extrapenais**. São efeitos secundários **PENALIS** da condenação:



O primeiro dos efeitos é autoexplicativo: O condenado passa a ser considerado reincidente caso pratique um novo delito.

A revogação de *sursis anterior* pode ocorrer de forma facultativa ou obrigatória. Caso o agente estivesse gozando de *sursis (suspensão condicional)* em relação a delito anteriormente praticado, essa sursis poderá (ou deverá, em alguns casos), ser revogada, em razão do autor ter voltado a delinquir.

Também pode ocorrer a revogação do **livramento condicional em relação a outro crime praticado pelo autor**, a depender do caso concreto.

Por fim, torna-se ainda possível impedir que determinados institutos (restritos à réus primários) sejam concedidos ao condenado (tal como o reconhecimento do furto privilegiado, que requer a primariedade do agente).

### 3.2. EFEITOS EXTRAPENais DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA (OS CHAMADOS EFEITOS GENÉRICOS)



**Obrigação de reparar o dano**



**Confisco**

Uma vez que o réu é condenado, a primeira das consequências AUTOMÁTICAS de sua condenação é a **obrigação de reparar o dano causado à vítima (obrigação de indenizar)**.

O confisco, por sua vez, nada mais é do que a perda, em favor da união, dos bens arrolados no art. 91, inciso II do CP, que merece ser lido:

A perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

### 3.3. EFEITOS EXTRAPENALIS DE APLICAÇÃO FUNDAMENTADA (OS CHAMADOS EFEITOS ESPECÍFICOS)



Perda do cargo, função pública ou mandato.



Incapacidade para o exercício do patrício poder, tutela ou curatela.



Inabilitação para dirigir veículo quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

O rol acima não necessita de muita elaboração. O fundamental é que você saiba que essas hipóteses devem ser declaradas expressamente na sentença, visto que **não são de aplicação automática**.

Tal rol está previsto no art. 92 do CP, que também narra as condições em que tais efeitos irão ocorrer, de modo que também merece ser lido na íntegra:

**Art. 92** - São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do patrício poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

### 3.4. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS

O último dos efeitos secundários de natureza extrapenal de grande importância para fins de prova não está previsto no CP, e sim na Constituição Federal, art. 15, inciso III:

**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Dessa forma, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado, ocorre a suspensão dos direitos políticos do condenado.

### 3.5. PACOTE ANTICRIMES – ART. 91-A

A mudança mais recente ocorrida quanto aos efeitos da condenação foi inserida no ordenamento jurídico pelo *pacote anticrime*, na figura do art. 91-A e seus parágrafos:

**Art. 91-A.** Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Pùblico, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Segundo a doutrina recente sobre o tema, a finalidade do art. 91-A é a de **combater o enriquecimento ilícito**. A ideia do caput é muito bem explicada por Guilheme NUCCI<sup>6</sup>:

“Quando se condena o corrupto, que recebe dinheiro sempre de maneira camouflada, termina-se por descobrir muito pouco em relação ao produto ou proveito daquele delito, ou seja, daquela corrupção. [...] Valendo-se do art. 91-A, pode o Estado confrontar o que o corrupto possui de patrimônio, em tese lícito, com aquilo que ele realmente poderia amealhar com o fruto honesto do seu trabalho. Verificando-se discrepância, confisca-se o que tinha a aparência de lícito, mas que na verdade, compunha todo o cenário de corrupção [...]”

<sup>6</sup> Supra, p. 14.

Veja que não se trata de retomar o mero proveito de um delito de furto, ou do confisco do patrimônio relacionado a um crime como o de tráfico, mas da verdadeira realização de cálculo de diferença entre o patrimônio compatível com o rendimento lícito do condenado e o verdadeiro patrimônio acumulado por este (em razão da prática de crimes graves).

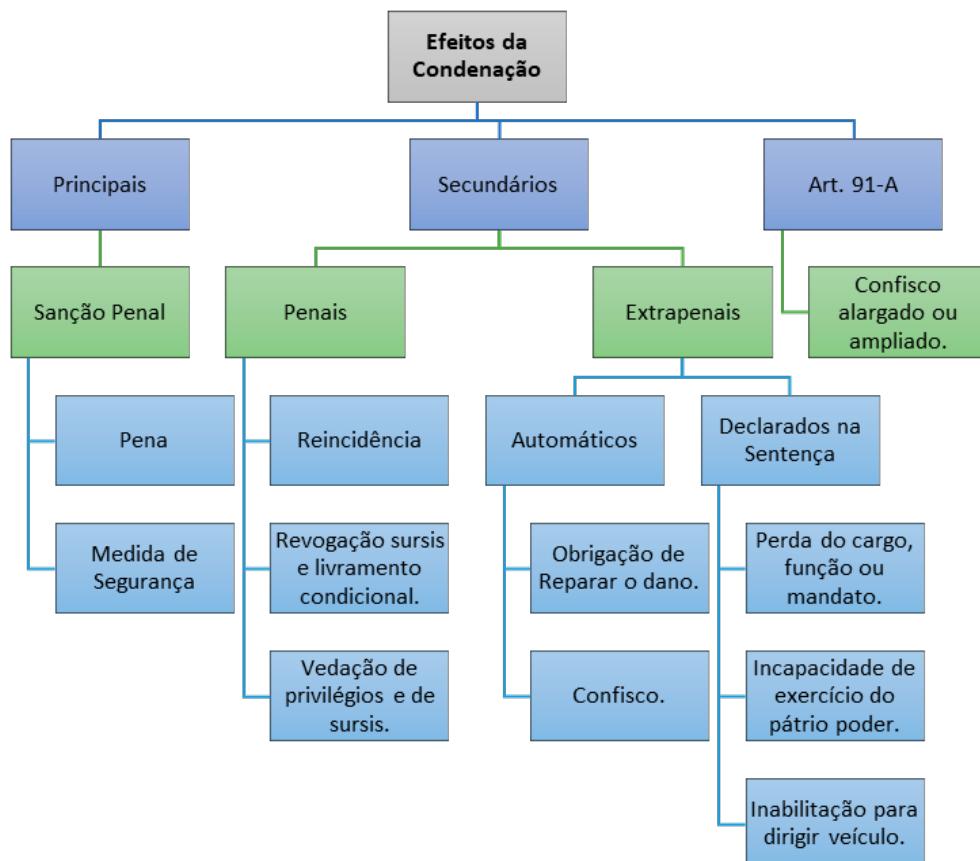


Note que não é a condenação por qualquer crime que está sujeita ao regramento do art. 91-A. Apenas na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão pode a referida norma ser aplicada.

É importante salientar que apenas Sanches<sup>7</sup> classificou o art. 91-A até o momento, como **espécie de efeito secundário**, chamando a referida previsão de *confisco alargado, confisco ampliado ou perda alargada*.

### 3.6. EFEITOS DA CONDENAÇÃO – ESQUEMATIZAÇÃO

Para finalizar a nossa aula, vamos fazer um breve esquema voltado para os inúmeros efeitos da condenação:



<sup>7</sup> Supra, p. 36

## 4. TÓPICOS FINAIS

Para finalizar a nossa aula, vamos fazer alguns breves comentários sobre tópicos que não recebem tanto destaque quanto ao tema em estudo:

- Reabilitação;
- Livramento condicional.

Cabe comentar, a título de orientação, que alguns conteúdos programáticos usualmente, em conjunto com os temas acima, listam os chamados *incidentes de execução*, os quais são melhor estudados no âmbito do Direito Processual Penal, ao passo que a execução penal em si é melhor abordada no âmbito do estudo da LEP.

### 4.1. REABILITAÇÃO

#### Reabilitação

**Art. 93** - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 94** - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 95** - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

A reabilitação nada mais é do que a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação.

Segundo a doutrina de referência, é instituto de pouquíssima utilidade, em razão de sua implementação realizada de forma simplória. A declaração de “reinserção social”, para muitos doutrinadores, possui pouquíssimo efeito prático, haja vista que não basta mera declaração para modificar os costumes da sociedade.

## 4.2. LIVRAMENTO CONDICIONAL

**Art. 131.** O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

O livramento condicional é bastante simples, afinal de contas, o próprio nome é muito bem selecionado: O beneficiado é liberado, *ainda durante o cumprimento do restante de sua pena*, desde que cumpra determinadas condições.

Esse período, em que o indivíduo é liberado, mas ainda há um restante da pena a ser cumprida é chamado pela doutrina de **período de prova**.

- **Requisitos**
- Os requisitos para a concessão de liberdade condicional estão arrolados no art. 83 do Código Penal, o qual merece ser lido, **principalmente em razão de sua alteração pela Lei 13.964/19:**

### Requisitos do livramento condicional

**Art. 83** - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

III – comprovado: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Segundo a Súmula 441/STJ (anterior à Lei 13.964/19), a prática de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Entretanto, com a edição do pacote anticrime, agora há a adição de um novo requisito para o livramento condicional (alínea b, inciso III, do artigo 83 do CP, o qual rege que “o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses” é requisito para obtenção do benefício.

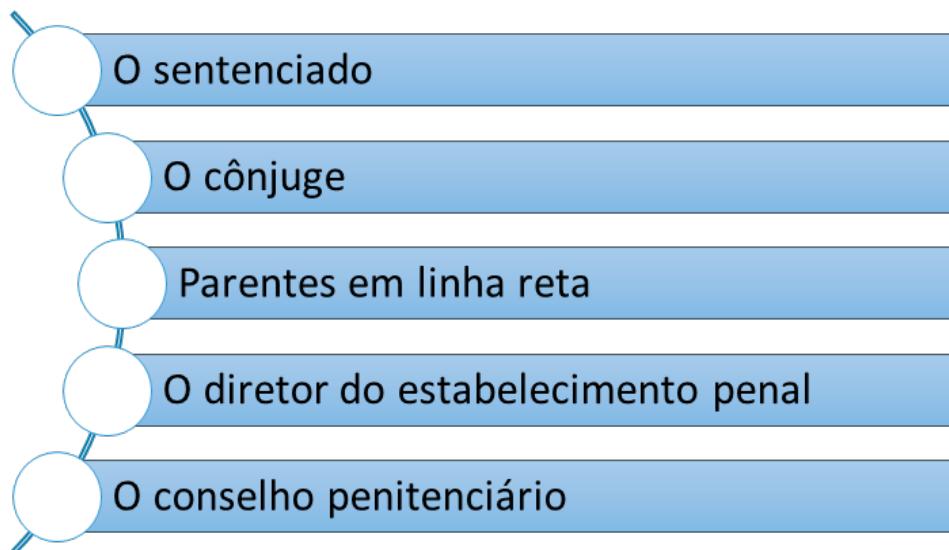
- **Exame criminológico & Livramento Condisional**
- O famoso chamado exame *criminológico* (melhor estudado no âmbito da Lei de Execuções Penais) já foi um instituto obrigatório. Entretanto, após a revisão que ocorreu no referido diploma legal, em 2003, o exame se tornou facultativo, de modo que também não pode mais ser exigido para a concessão de liberdade provisória.

Ademais, o STJ já se manifestou no sentido que, mesmo havendo exame criminológico, **tal exame deve fundar-se apenas em fatos ocorridos NA PRÓPRIA EXECUÇÃO PENAL**, quando considerado para efeitos de progressão de regime ou de livramento condicional.



Embora o exame seja facultativo, o próprio STJ entende que, se o magistrado decidir de forma MOTIVADA, pode determinar a realização de exame criminológico se entender que é uma medida adequada às peculiaridades do caso.

- **Procedimento**
- Uma vez que entendemos os conceitos básicos e os requisitos do livramento condicional, podemos tratar do procedimento para sua concessão. Podem requerer o livramento condicional:



Quem concede o livramento condicional é o juiz da execução, desde que presentes os requisitos.

- **Condições para o deferimento**
- Além dos requisitos objetivos e subjetivos que você já conhece, o magistrado ainda deverá observar as seguintes condições para concessão da liberdade provisória:

#### Condições obrigatórias

- Obtenção de ocupação lícita;
- Comunicação periódica ao magistrado sobre sua ocupação;
- Não se mudar do território da comarca do juízo de execução, sem autorização.

#### Condições facultativas

- Não mudar de residência sem comunicar ao magistrado e a autoridade incumbida de observar a medida cautelar;
- Recolher-se à habitação em hora marcada;
- Não frequentar determinados lugares.

- **Revogação**
- Como todo benefício, a liberdade provisória pode ser **revogada**. Sua revogação pode ser **obrigatória** ou **facultativa**, e ocorrerá nos seguintes casos:
  - **Revogação Obrigatória:**

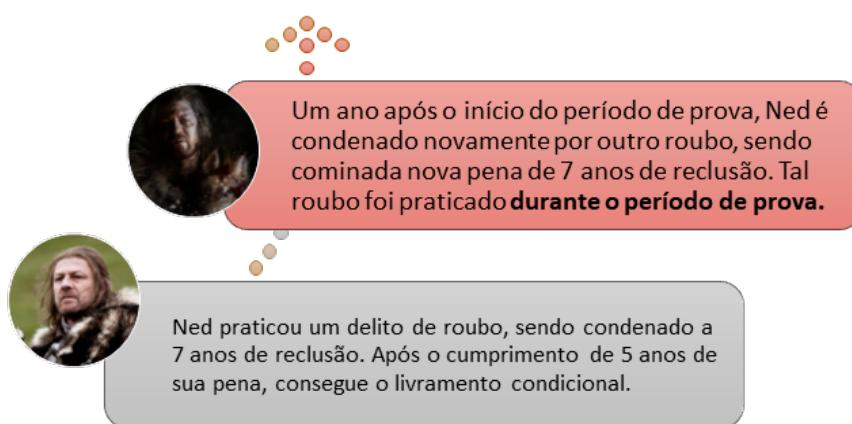
- A revogação obrigatória ocorre em duas situações:
  - **Se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do período de prova.**

Portanto, se o indivíduo vem a praticar um novo delito, e é condenado em sentença irrecorrível por outro crime, o qual foi praticado durante o período em que gozava da liberdade condicional, ocorrerá a revogação obrigatória do benefício.

Além disso, o apenado sofrerá as seguintes consequências:

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>O tempo que ficou em liberdade condicional (período de prova) não irá contar como tempo de cumprimento de pena.</b> | <b>Não será mais possível nova concessão de liberdade condicional para a mesma pena.</b> | <b>Não será permitida, para a concessão de liberdade condicional, a soma do tempo das penas de ambos os delitos.</b> |
|--|--|--|

Confuso, certo? Vamos utilizar um exemplo para facilitar:



Na situação acima, **Ned** irá retornar à prisão, e deverá cumprir **mais dois anos** para concluir o tempo de sua primeira condenação, pois o período que passou em liberdade condicional **não será computado**. Nesse período, não poderá pleitear nova concessão de liberdade condicional.

Apenas após **Ned** terminar de cumprir a pena da primeira condenação é que será possível computar o tempo para a concessão de nova liberdade condicional, tomando por base apenas a pena cominada **ao segundo delito praticado**.

- **Se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime anterior ao período de prova, observado o disposto no art. 84 do CP.**

Soma de penas

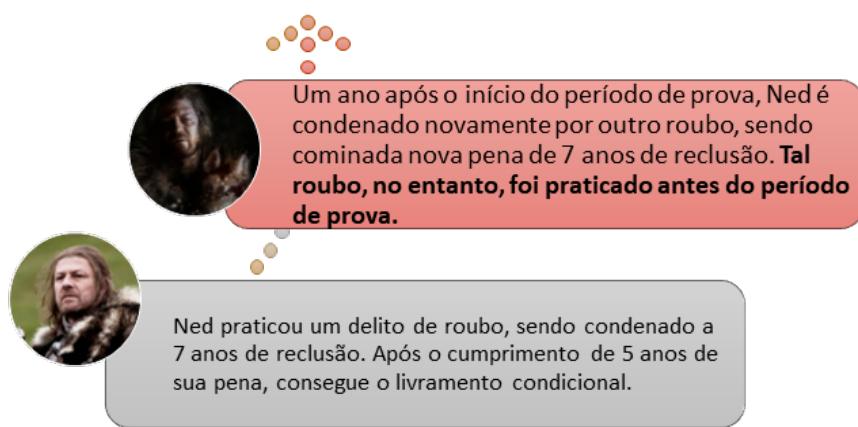
**Art. 84** - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Nesse caso, ocorrerá também a revogação do livramento condicional, no entanto, os efeitos serão diferentes:

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>O tempo que ficou em liberdade condicional (período de prova) <u>DEVERÁ contar como tempo de cumprimento de pena.</u></b> | <b>Poderá</b> ser realizada nova concessão de liberdade condicional para a mesma pena. | <b>SERÁ permitida, para a concessão de liberdade condicional, a soma do tempo das penas de ambos os delitos.</b> |
|--|--|--|

Portanto, exatamente o contrário da situação anterior.

Vejamos o mesmo exemplo:



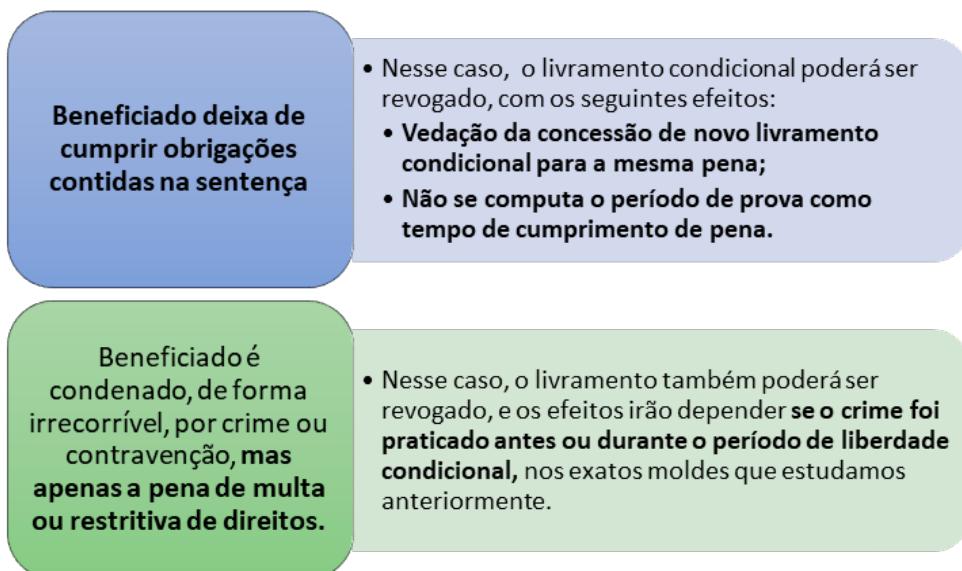
Nessa situação, **Ned** irá cumprir apenas mais um ano relativo ao primeiro delito, haja vista que o período de prova será computado em sua pena.

Além disso, a pena restante do primeiro delito (um ano) será somada com a pena do segundo delito (sete anos), de modo que o livramento condicional poderá ser concedido com base na soma das penas (oito anos), desde que preenchidos os demais requisitos.

A vantagem nesse caso é que o prazo para concessão do livramento condicional **começa a contar desde logo**, não havendo o condenado que esperar até o fim do cumprimento da pena do primeiro delito.

- **Revogação facultativa:**

A revogação facultativa, por sua vez, pode ocorrer em duas situações:



**Professor, e o que acontece se o indivíduo praticar um delito, durante o período de prova, mas ainda não tiver sido condenado?**

Essa é uma excelente questão. Nesse caso, não há causa para revogação, mas o magistrado poderá decretar a prisão do liberado e suspender o curso do livramento.



Note que estamos falando em **SUSPENSĀO**, e não em **REVOGAÇĀO**. Cuidado com as pegadinhas.

Embora você já tenha estudado o tema de forma bastante completa, recomenda-se a leitura do restante dos artigos do texto do CP relacionado ao livramento condicional, os quais transcrevemos a seguir:

#### Especificações das condições

**Art. 85** - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

#### Revogação do livramento

**Art. 86** - Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

#### Revogação facultativa

**Art. 87** - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

#### Efeitos da revogação

**Art. 88** - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

#### Extinção

**Art. 89** - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 90** - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

## RESUMO

- **Pena** – A pena é a consequência jurídica da infração penal.
- É um espécie de Sanção Penal.

### Classificações Doutrinárias da Pena

- Pena – Pecuniária;
- Pena – restritiva de direitos;
- Pena – restritiva de liberdade;
- Pena – PRIVATIVA de liberdade.

### Classificações da pena segundo o Código Penal

- Pena – Privativa de Liberdade
- Pena – Restritiva de Direitos
- Pena – de Multa

### Penas privativas de liberdade

- Reclusão: Aplicável a delitos
- Detenção: Aplicável a delitos
- Prisão Simples: Aplicável a contravenções
- Reclusão
  - Regime fechado, semiaberto e aberto.
  - Pode iniciar em regime fechado.
- Detenção:
  - Regime semiaberto ou aberto.
  - Pode regredir para o fechado, mas não pode iniciar em tal regime.

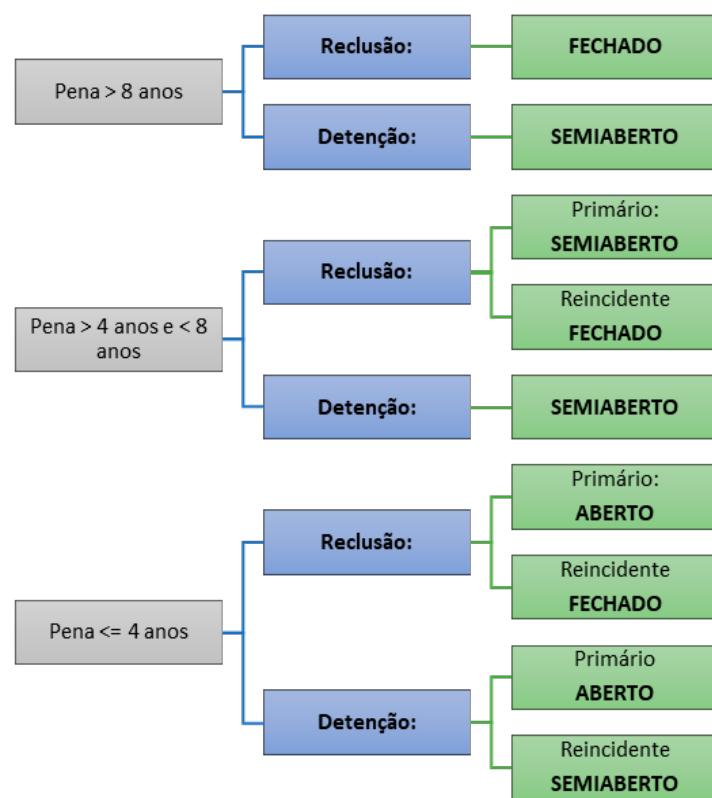
### Prisão Domiciliar

- É o chamado regime aberto domiciliar
- Não se confunde com a cautelar de recolhimento domiciliar

### RDD

- É o chamado regime disciplinar diferenciado
- É uma sanção disciplinar ao preso provisório ou condenado.

## Fixação do regime inicial de cumprimento de pena



## Súmulas Importantes

**Súmula 269 - STJ**

- É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

**Súmula 440 - STJ**

- Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

**Súmula 718 - STF**

- A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada

**Súmula 719 - STF**

- A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

**Súmula Vinculante 56 - STF**

- A falta de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.**

## Regime Fechado



Deve ser cumprido em **penitenciária**.



Apenado trabalha **internamente** no período **diurno**.



É possível o trabalho **EXTERNO**, desde que em serviços ou obras públicas realizados por órgãos públicos ou entidades privadas

## Semiaberto



Deve ser cumprido em **COLÔNIA AGRICOLA, INDUSTRIAL ou SIMILAR.**



É possível o trabalho **EXTERNO.**



Apenado trabalha **internamente** no período diurno.



É possível a frequência a cursos profissionalizantes, de segundo grau e ensino superior.

## Aberto



Deve ser cumprido em **CASA DE ALBERGADO.**



Apenado **DEVE** trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade, permanecendo recolhido **no período noturno e em seus dias de folga.**



A frequência ao trabalho ou cursos ocorre **sem vigilância.**

## Institutos que podem reduzir a pena

- Remição
  - É o perdão pelo trabalho ou estudo.
  - Permite descontar dias da pena através da realização de atividades produtivas.
- Detração
  - É a subtração de tempo de pena provisória na sanção penal concreta aplicada após a condenação.

## Medidas de Segurança

- Segunda espécie de Sanção Penal, aplicável a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis.
- Pressupostos:
  - Fato Típico e Ilícito + Periculosidade
- Espécies:
  - Internação (reclusão);
  - Tratamento ambulatorial (detenção).

**Prazos das Medidas de Segurança**

- Prazo Mínimo: de 1 a 3 anos.
- Prazo Máximo: A lei diz que é indeterminado.
- O STF diz que não pode passar o prazo do art. 75 CP, e também possui posicionamento alinhado ao entendimento do STJ.
- O STJ diz que não pode passar da pena máxima cominada em abstrato ao delito praticado.

## QUESTÕES DE CONCURSO

**001.** (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE/PI/DEFENSOR PÚBLICO/ADAPTADA) À luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo nos casos de delitos sujeitos à pena de reclusão praticados por pessoas inimputáveis, o magistrado tem a faculdade de determinar tratamento ambulatorial, se considerá-lo mais adequado.

**002.** (CESPE/CEBRASPE/2022/MPE/TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/ADAPTADA) A jurisprudência sumulada do STJ prevê que o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança é o estabelecido na Lei de Execução Penal (ou seja, 40 anos), mesmo que não cessada a periculosidade, dada a vedação constitucional a penas perpétuas.

**003.** (FGV/2022/DPE/MS/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO) Sobre “medida de segurança”, é correto afirmar que:

- a) a análise da cessação da periculosidade pode ser feita por qualquer meio de prova legal;
- b) é medida aplicável ao inimputável e deve contar com prazo determinado de duração;
- c) somente com base em parecer médico poderá o juiz decidir sobre sua extinção;
- d) a decisão sobre sua extinção está inserida no campo de discricionariedade judicial.

**004.** (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE/RS/DEFENSOR PÚBLICO) João, sujeito muito conhecido e querido na comunidade onde vive, cometeu um delito apenado com reclusão. Realizada a perícia, o laudo apontou que João era inimputável ao tempo da ação e que apresentava baixa periculosidade. A instrução processual comprovou a autoria. O juiz o absolveu, de forma imprópria, aplicando-lhe uma medida de segurança, com prazo mínimo de internação de três anos. A partir dessa situação hipotética, julgue o próximo item.

O juiz poderia ter corretamente aplicado a João a medida de tratamento ambulatorial, em razão da baixa periculosidade apontada no laudo pericial.

**005.** (IESES/2021/TJ/RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOCÃO) Conforme dispõe o Código Penal sobre as penas privativas de liberdade, é correto afirmar, EXCETO:

- a) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- b) O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.
- c) A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

**d)** Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

**006.** (VUNESP/2021/TJ/SP/JUIZ SUBSTITUTO) Sobre o instituto do livramento condicional, é correto afirmar que

- a)** deverá ser revogado no caso de nova condenação à pena privativa de liberdade, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso.
- b)** para sua concessão, é de rigor que o condenado não tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses.
- c)** obriga o recolhimento do egresso ao seu local de moradia em horário determinado.
- d)** é cabível para as penas restritivas de direitos e penas pecuniárias.

**007.** (FGV/2021/TJ/RO/ANALISTA JUDICIÁRIO/PEDAGOGO) No curso da ação penal, o exame de insanidade mental revelou que o réu, por doença mental, era, ao tempo do ato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, resultando assim na aplicação de medida de segurança. A guia para execução da medida provisória será expedida pelo(a):

- a)** perito judicial;
- b)** Ministério Público;
- c)** autoridade judiciária;
- d)** defensor público;
- e)** núcleo psicossocial.

**008.** (VUNESP/2013/TJ/RJ/JUIZ) Assinale a alternativa correta relativamente ao tratamento dado pela legislação penal brasileira à Medida de Segurança.

- a)** Enquanto a detentiva é obrigatória para fatos punidos com reclusão, a restritiva pode ser aplicada em caso de fatos punidos com detenção.
- b)** Pode ser aplicada tanto a inimputáveis quanto aos semi/imputáveis, sempre por meio de sentenças absolutórias impróprias.
- c)** Tem como pressuposto a periculosidade, de forma que pode ser aplicada ao inimputável ou semi/imputável que tenha praticado fato típico, mesmo que não antijurídico.
- d)** A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de dois anos, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

**009.** (FCC/2013/MPE/CE/TÉCNICO MINISTERIAL) Na desinternação condicional do sentenciado submetido à medida de segurança, é correto afirmar que

- a)** estará sujeito a tratamento ambulatorial até a liquidação total da pena imposta e convertida em medida de segurança.

- b) será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- c) será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso da extinção da medida de segurança, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- d) será condicional durante os primeiros seis meses, tornando-se definitiva se o agente, nesse prazo, não praticar fato definido como crime.
- e) será condicional durante o primeiro ano, tornando-se definitiva se o agente, nesse prazo, não praticar fato definido como crime ou contravenção.

**010.** (CESPE/2011/TJ/ES/ANALISTA JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO PENAL/ESPECÍFICOS) A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em

- a) regime fechado.
- b) medida de segurança.
- c) penas alternativas.
- d) detenção forçada.
- e) regime semiaberto.

**011.** (FCC/2013/TJ/PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)

Penas e medidas de segurança são aplicáveis

- a) cumulativamente.
- b) alternativamente.
- c) sucessivamente, para semi/imputáveis.
- d) sucessivamente, na habitualidade criminosa.
- e) sucessivamente, para os imputáveis reincidentes.

**012.** (FCC/2012/TJ/GO/JUIZ) Quanto às medidas de segurança, é correto afirmar que

- a) são sujeitas à prescrição, mas não a outras causas de extinção da punibilidade.
- b) podem ser aplicadas independentemente da prática pelo agente de ilícito punível.
- c) podem substituir pena imposta ao agente considerado imputável no momento da condenação, se sobrevier doença mental no curso da execução.
- d) a desinternação será sempre incondicional.
- e) o juiz, enquanto não superado o prazo mínimo de duração da medida, não poderá ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade

**013.** (FCC/2010/DPE/SP/AGENTE DE DEFENSORIA/PSICÓLOGO) Sobre a Medida de Segurança podemos afirmar que ela

- a) coloca o doente mental sempre como legalmente criminoso, mas nunca como socialmente perigoso.

- b) surgiu no México em 1900 com o objetivo de dar acolhimento aos adolescentes infratores.
- c) não é aplicada ao doente mental que infringe as leis, apenas para aqueles que desejam ser protegidos dos perigos sociais.
- d) nunca pode ser utilizada caso o indivíduo já tenha recebido uma pena restritiva de liberdade.
- e) tem lugar após o crime, mas não em razão dele, pois não visa atribuir culpa ao doente mental infrator da lei, mas impedir um novo perigo social.

**014.** (FCC/2009/TJ/SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/PSICOLOGIA) O Código Penal considera como premissa de periculosidade o

- a) indivíduo que está detido há mais de 2 anos em regime fechado.
- b) doente mental que infringiu as leis.
- c) doente mental sem diagnóstico.
- d) indivíduo que comete crimes ambientais.
- e) indivíduo que possui entre 18 e 21 anos à época do crime.

**015.** (FCC/2009/TJ/AP/JUIZ) As medidas de segurança

- a) apenas são aplicáveis aos agentes inimputáveis.
- b) são inaplicáveis ao inimputável que agir em legítima defesa.
- c) não estão sujeitas a prescrição.
- d) são determinadas no tempo.
- e) não podem ser aplicadas no caso de doença mental superveniente a condenação.

**016.** (FCC/2002/SEAD/AP/AGENTE PENITENCIÁRIO) As medidas de segurança são executadas em face de

- a) infratores menores de 18 anos de idade.
- b) condenados a penas alternativas considerados perigosos.
- c) condenados a penas privativas de liberdade que ameacem fugir do estabelecimento prisional.
- d) condenados a penas privativas de liberdade que coloquem em risco a segurança da sociedade.
- e) inimputáveis por razões mentais.

**017.** (IESES/2017/TJ/RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO) Segundo o Código Penal Brasileiro as penas são classificadas em:

- I – Pena de multa.
- II – Pena privativas de liberdade.
- III – Pena de caráter perpétuo.
- IV – Pena restritivas de direitos.

A sequência correta é:

- a) A assertiva III está incorreta.
- b) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas a assertiva II está correta.

**018.** (CESPE/2015/TJ/PB/JUIZ SUBSTITUTO) Assinale a opção que apresenta medidas de segurança passíveis de aplicação no ordenamento penal brasileiro.

- a) tratamento psiquiátrico e prestação de serviços à comunidade
- b) internação em hospital público e frequência a curso educativo
- c) tratamento ambulatorial e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico
- d) tratamento ambulatorial e frequência a curso educativo
- e) prestação de serviços à comunidade e internação.

**019.** (CONSULPLAN/2015/TJ/MG/Titular de Serviços de Notas e de Registros/Provimento) “Em 2012, Tício, contando com 20 anos de idade, teve conjunção carnal com Malévola, que contava com 13 anos de idade. Tício foi denunciado e, no curso do processo, confessou os fatos. O auto de corpo de delito comprovou a conjunção carnal. O exame de insanidade mental revelou que Tício, por doença mental, era, ao tempo do ato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.” A sanção penal, aplicada dois anos após os fatos, foi

- a) pena de reclusão.
- b) pena de detenção.
- c) medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- d) medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

**020.** (FCC/2015/TJ/PE/JUIZ SUBSTITUTO) No que concerne às medidas de segurança, é correto afirmar que

- a) a desinternação será sempre condicional, podendo ser restabelecida a situação anterior antes do decurso de um ano.
- b) a internação só pode ocorrer em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- c) impõe o tratamento ambulatorial, não é possível posterior determinação de internação.
- d) a liberação do tratamento ambulatorial é sempre definitiva e leva à extinção da pena.
- e) a internação deve ser fixada por prazo determinado, entre um e três anos.

**021.** (CESPE/2014/TJ/DFT/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO) Acerca do regime das penas instituído pela legislação penal, assinale a opção correta.

- a) Não é possível a suspensão condicional da pena ao condenado por contravenção penal à pena de prisão simples, dada a ausência de previsão legal.

- b) Em regra, independe de reparação do dano provocado pelo delito a concessão do benefício do livramento condicional.
- c) O réu reincidente condenado por crime de falsa identidade, ainda que a reincidência tenha sido no mesmo delito, poderá ser contemplado com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, dado o pequeno potencial ofensivo do delito.
- d) A suspensão condicional da pena é instituto aplicável somente ao condenado por crime que não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.
- e) A pena de detenção deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado.

**022.** (FCC/2014/DPE/CE/DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL) A medida de segurança

- a) consistente em internação só pode ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- b) consistente em tratamento ambulatorial pode ser aplicada, se favorável o parecer médico, ao autor de fato típico punido com reclusão, segundo entendimento jurisprudencial.
- c) pode ser imposta por tempo indeterminado, em substituição da pena privativa de liberdade, se sobrevier doença mental no curso da execução.
- d) não pode ser imposta se extinta a punibilidade apenas na hipótese de prescrição.
- e) pode ser imposta ao autor de fato típico que tenha atuado sob o amparo de excludente da ilicitude.

**023.** (CESPE/2013/TJ/PI/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)

Em relação ao direito penal, assinale a opção correta.

- a) A pena aplicada aos semi/imputáveis poderá ser substituída por medida de segurança.
- b) O tempo de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode ser computado, para efeito de detração, no cômputo da pena privativa de liberdade.
- c) Quanto à aplicação da lei penal no tempo e no espaço, o CP adotou as teorias da atividade e do resultado.
- d) Os prazos penais são improrrogáveis, não se admitindo a interrupção ou suspensão deles.
- e) Dada a independência entre a esfera penal e a cível, o valor da pena de prestação pecuniária não poderá ser deduzido em eventual condenação em ação de reparação civil, mesmo que coincidam os beneficiários.

**024.** (CESPE/2012/TJ/RO/TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com base no Código de Processo Penal, assinale a opção correta acerca de sentença criminal.

- a) Tratando-se de crimes de ação pública, o juiz não poderá reconhecer, na sentença, agravantes que o MP não tenha alegado.

- b) O juiz não poderá atribuir definição jurídica diferente da contida na denúncia, em virtude de o titular da ação pública ser o MP.
- c) Caso a parte julgue que houve injustiça na condenação ou na dosimetria da pena, ela pedirá ao juiz que declare a sentença.
- d) O juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar o valor máximo para a reparação dos danos causados pela infração.
- e) Ao proferir sentença absolutória, o juiz poderá aplicar, se cabível, medida de segurança.

**025.** (CESPE/2012/TJ/PA/JUIZ) Acerca das medidas de segurança, assinale a opção correta.

- a) A semi/imputabilidade não implica a imposição obrigatória de medida de segurança, visto que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema vicariante, cabendo ao juiz a aplicação da pena ou da medida de segurança.
- b) A cessação da periculosidade do agente atestada por laudo médico não enseja necessariamente a sua imediata desinternação do estabelecimento psiquiátrico, sendo necessária a demonstração, em juízo, de que a recuperação médica também tenha ensejado a recuperação social.
- c) Não configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum, pelo prazo superior a um ano, de sentenciado submetido a medida de segurança que consista em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, caso seja comprovada a falta de vagas nesse tipo de estabelecimento.
- d) Segundo a jurisprudência do STJ, a medida de segurança não configura espécie de sanção penal embora se sujeite aos prazos prespcionais aplicáveis aos delitos cometidos pelos inimputáveis.
- e) Constitui reformatio in pejus o fato de o tribunal substituir a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal por medida de segurança, com base em laudo psiquiátrico que considere o acusado inimputável, visto que essa medida poderá ter duração igual ao máximo da pena cominada ao delito praticado.

**026.** (MPE/SP/2011/MPE/SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA) Com relação às chamadas medidas de segurança, é correto afirmar que:

- a) a desinternação ou a liberação será sempre de forma condicional, ficando restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, vier a praticar qualquer fato indicativo da persistência de sua periculosidade.
- b) têm caráter retributivo e preventivo, decorrem do reconhecimento da culpabilidade do agente, podendo ser aplicadas, em certos casos, juntamente com as penas privativas de liberdade.
- c) são indeterminadas no tempo, não são aplicáveis aos inimputáveis, pressupondo a sua aplicação a prática de um fato típico e antijurídico, reconhecido em sentença condenatória.

- d)** podem ser aplicadas em face de qualquer espécie de crime, punível com reclusão ou detenção, exigindo para sua incidência a existência de uma sentença condenatória que reconheça a existência do crime e a prova da inimputabilidade absoluta do agente.
- e)** são aplicadas por tempo indeterminado, com a especificação do prazo mínimo de sua duração, pelo Juiz na sentença, não sendo permitida a realização do exame de cessação de periculosidade antes do término do prazo mínimo fixado.

**027.** (CONSULTEC/2010/TJ/BA/CONCILIADOR) As sentenças penais que impõem medida de segurança ao inimputável e ao semi/imputável são

- a)** condenatórias.
- b)** declaratórias de extinção da punibilidade.
- c)** absolutória imprópria e condenatória, respectivamente.
- d)** absolutórias impróprias.
- e)** declaratória de extinção da punibilidade e absolutória imprópria, respectivamente.

**028.** (EJEF/2008/TJ/MG/JUIZ) No que tange à medida de segurança, é INCORRETO afirmar:

- a)** A medida de segurança difere da pena, dentre outros motivos, por ter prazo indeterminado.
- b)** Mesmo que esteja caracterizada uma excludente de ilicitude é aplicável a medida de segurança.
- c)** Aos semi/imputáveis pode ser aplicada a medida de segurança.
- d)** A periculosidade do agente é presumida no caso dos inimputáveis.

**029.** (CEPERJ/2012/SEAP/RJ/INSPECTOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA) Nos termos da Lei de Execução Penal, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de:

- a)** detenção, em regime fechado
- b)** reclusão, em regime fechado
- c)** detenção, em regime aberto
- d)** reclusão, em regime aberto
- e)** restritiva de direitos, em regime fechado

**030.** (COPS/UEL/2013/SEAP/PR/AGENTE PENITENCIÁRIO) A Colônia Agrícola, Industrial ou Mista destina-se ao condenado ao cumprimento de pena

- a)** privativa de liberdade, em regime aberto.
- b)** privativa de liberdade, em regime fechado.
- c)** de reclusão, em regime semiaberto.
- d)** de reclusão, em regime fechado.
- e)** privativa de liberdade, em regime semiaberto.

**031.** (FCC/2013/TJ/PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/PROVIMENTO) A pena privativa de liberdade é

- a) inicialmente cumprida em regime de isolamento celular, pese progressiva.
- b) de reclusão, detenção ou prisão simples, com caráter progressivo.
- c) cumprida em regime fechado ou semiaberto, não no aberto.
- d) cumprida em regime semiaberto ou aberto, não no fechado.
- e) cumprida em regime fechado, não no semiaberto ou aberto.

**032.** (FCC/2007/TRF/2<sup>a</sup> REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Réu NÃO reincidente condenado à pena de 05 anos e 04 meses por crime de moeda falsa, poderá cumprí-la, desde o início em

- a) regime aberto.
- b) regime semiaberto.
- c) liberdade condicional.
- d) regime fechado.
- e) casa do albergado.

**033.** (UERR/2011/SEJUC/RR/AGENTE PENITENCIÁRIO) O instituto previsto na Lei de Execução Penal que concede ao condenado em regime fechado ou semiaberto o direito de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena é denominado:

- a) remição
- b) progressão.
- c) regressão.
- d) perdão judicial
- e) detração

## GABARITO

1. C
2. E
3. c
4. C
5. a
6. b
7. c
8. a
9. b
10. a
11. b
12. c
13. e
14. b
15. b
16. e
17. a
18. c
19. c
20. a
21. e
22. b
23. a
24. e
25. a
26. a
27. c
28. b
29. b
30. e
31. b
32. b
33. a

## GABARITO COMENTADO

**001.** (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE/PI/DEFENSOR PÚBLICO/ADAPTADA) À luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo nos casos de delitos sujeitos à pena de reclusão praticados por pessoas inimputáveis, o magistrado tem a faculdade de determinar tratamento ambulatorial, se considerá-lo mais adequado.



Essa você já sabe:

### JURISPRUDÊNCIA

“À luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação da espécie de medida de segurança a ser aplicada não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Desse modo, mesmo em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável. Fonte: Dizer o direito. STJ. 3ª Seção. REsp 998.128/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/11/2019 (Info 662).”

**Certo.**

**002.** (CESPE/CEBRASPE/2022/MPE/TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/ADAPTADA) A jurisprudência sumulada do STJ prevê que o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança é o estabelecido na Lei de Execução Penal (ou seja, 40 anos), mesmo que não cessada a periculosidade, dada a vedação constitucional a penas perpétuas.



Nada disso. Vamos recordar o teor da súmula do STJ:

### JURISPRUDÊNCIA

Súmula 527 do STJ/o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

**Errado.**

**003.** (FGV/2022/DPE/MS/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO) Sobre “medida de segurança”, é correto afirmar que:

- a) a análise da cessação da periculosidade pode ser feita por qualquer meio de prova legal;
- b) é medida aplicável ao inimputável e deve contar com prazo determinado de duração;
- c) somente com base em parecer médico poderá o juiz decidir sobre sua extinção;

**d)** a decisão sobre sua extinção está inserida no campo de discricionariedade judicial.



- a) Errada. A cessação da periculosidade será feita por perícia médica (art. 97, § 1º, do CP).  
b) Errada. Nos termos do art. 97 do CP, § 1º

A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

c) Certa. Nos termos do art. 97 do CP, § 1º

A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

d) Errado. Mais uma vez, a cessação da periculosidade depende de perícia médica (exame pericial).

**Letra c.**

---

**004.** (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE/RS/DEFENSOR PÚBLICO) João, sujeito muito conhecido e querido na comunidade onde vive, cometeu um delito apenado com reclusão. Realizada a perícia, o laudo apontou que João era inimputável ao tempo da ação e que apresentava baixa periculosidade. A instrução processual comprovou a autoria. O juiz o absolveu, de forma imprópria, aplicando-lhe uma medida de segurança, com prazo mínimo de internação de três anos. A partir dessa situação hipotética, julgue o próximo item.

O juiz poderia ter corretamente aplicado a João a medida de tratamento ambulatorial, em razão da baixa periculosidade apontada no laudo pericial.



De acordo com o STJ, o melhor critério para definir se é internação ou tratamento ambulatorial deve ser o grau de periculosidade do agente, no caso concreto, conforme já destacamos.

**Certo.**

---

**005.** (IESES/2021/TJ/RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOCÃO) Conforme dispõe o Código Penal sobre as penas privativas de liberdade, é correto afirmar, EXCETO:

- a)** O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.  
**b)** O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.  
**c)** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

- d) Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.



A assertiva A é a única que apresenta discordância com o texto legal:

De acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP,

o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

**Letra a.**

**006.** (VUNESP/2021/TJ/SP/JUIZ SUBSTITUTO) Sobre o instituto do livramento condicional, é correto afirmar que

- a) deverá ser revogado no caso de nova condenação à pena privativa de liberdade, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso.
- b) para sua concessão, é de rigor que o condenado não tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses.
- c) obriga o recolhimento do egresso ao seu local de moradia em horário determinado.
- d) é cabível para as penas restritivas de direitos e penas pecuniárias.



Vejamos os embasamentos legais:

a) Errada. CP, art. 81:

A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: I/é condenado, *em sentença irrecorrível*, por crime doloso.

b) Certa. CP, art. 83:

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: III/comprovado: b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

c) Errada. CP, Art. 85:

A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

d) Errada. Apenas ao condenado a pena privativa de liberdade: CP, art. 83:

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos...

**Letra b.**

**007.** (FGV/2021/TJ/RO/ANALISTA JUDICIÁRIO/PEDAGOGO) No curso da ação penal, o exame de insanidade mental revelou que o réu, por doença mental, era, ao tempo do ato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, resultando assim na aplicação de medida de segurança. A guia para execução da medida provisória será expedida pelo(a):

- a)** perito judicial;
- b)** Ministério Público;
- c)** autoridade judiciária;
- d)** defensor público;
- e)** núcleo psicossocial.



A guia será expedida pela autoridade judiciária:

LEP, art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

**Letra c.**

**008.** (VUNESP/2013/TJ/RJ/JUIZ) Assinale a alternativa correta relativamente ao tratamento dado pela legislação penal brasileira à Medida de Segurança.

- a)** Enquanto a detentiva é obrigatória para fatos punidos com reclusão, a restritiva pode ser aplicada em caso de fatos punidos com detenção.
- b)** Pode ser aplicada tanto a inimputáveis quanto aos semi-imputáveis, sempre por meio de sentenças absolutórias impróprias.
- c)** Tem como pressuposto a periculosidade, de forma que pode ser aplicada ao inimputável ou semi-imputável que tenha praticado fato típico, mesmo que não antijurídico.
- d)** A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de dois anos, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.



Conforme estudamos, a medida de segurança é chamada de **detentiva** quando aplicada aos fatos punidos com reclusão (internação), e **restritiva** quando aplicada aos fatos punidos com detenção (tratamento ambulatorial). Não tem segredo.

**Letra a.**

**009.** (FCC/2013/MPE/CE/TÉCNICO MINISTERIAL) Na desinternação condicional do sentenciado submetido à medida de segurança, é correto afirmar que

- a)** estará sujeito a tratamento ambulatorial até a liquidação total da pena imposta e convertida em medida de segurança.

- b) será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- c) será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso da extinção da medida de segurança, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- d) será condicional durante os primeiros seis meses, tornando-se definitiva se o agente, nesse prazo, não praticar fato definido como crime.
- e) será condicional durante o primeiro ano, tornando-se definitiva se o agente, nesse prazo, não praticar fato definido como crime ou contravenção.



A desinternação em medida de segurança é sempre *condicional*, e uma vez que o agente delitivo, antes do decurso de um ano, pratique fato indicativo da persistência de sua periculosidade, deve ser reestabelecida a situação anterior, nos termos do art. 97, parágrafo 3º, CP.

**Letra b.**

**010. (CESPE/2011/TJ/ES/ANALISTA JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO PENAL/ESPECÍFICOS)** A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em

- a) regime fechado.
- b) medida de segurança.
- c) penas alternativas.
- d) detenção forçada.
- e) regime semiaberto.



Essa é básica, mas questões básicas também farão parte da sua prova. É claro que a penitenciária é o local de cumprimento da pena de reclusão em regime fechado, conforme apresenta o art. 87 da LEP!

**Letra a.**

**011. (FCC/2013/TJ/PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)**

Penas e medidas de segurança são aplicáveis

- a) cumulativamente.
- b) alternativamente.
- c) sucessivamente, para semi-imputáveis.
- d) sucessivamente, na habitualidade criminosa.
- e) sucessivamente, para os imputáveis reincidentes.



A aplicação de penas e medidas de segurança são reguladas pelo chamado *sistema unitário ou vicariante*, no qual OU você aplica a pena OU a medida de segurança/nunca as duas! Mesmo no caso dos semi-imputáveis, como estudamos, se pode aplicar ambas as medidas. Para aplicar a medida de segurança ao semi-imputável, o juiz deve substituir a pena aplicada anteriormente!

Dessa forma temos que as duas espécies de sanção penal devem ser aplicadas **alternativamente**.

**Letra b.**

**012.** (FCC/2012/TJ/GO/JUIZ) Quanto às medidas de segurança, é correto afirmar que

- a) são sujeitas à prescrição, mas não a outras causas de extinção da punibilidade.
- b) podem ser aplicadas independentemente da prática pelo agente de ilícito punível.
- c) podem substituir pena imposta ao agente considerado imputável no momento da condenação, se sobrevier doença mental no curso da execução.
- d) a desinternação será sempre incondicional.
- e) o juiz, enquanto não superado o prazo mínimo de duração da medida, não poderá ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade



Quando o agente é imputável e inicia o cumprimento de sua pena regularmente, pode ser que lhe sobrevenha doença mental que justifique a substituição da pena imposta por uma medida de segurança. É o que rege o art. 183 da LEP.

**Letra c.**

**013.** (FCC/2010/DPE/SP/AGENTE DE DEFENSORIA/PSICÓLOGO) Sobre a Medida de Segurança podemos afirmar que ela

- a) coloca o doente mental sempre como legalmente criminoso, mas nunca como socialmente perigosos.
- b) surgiu no México em 1900 com o objetivo de dar acolhimento aos adolescentes infratores.
- c) não é aplicada ao doente mental que infringe as leis, apenas para aqueles que desejam ser protegidos dos perigos sociais.
- d) nunca pode ser utilizada caso o indivíduo já tenha recebido uma pena restritiva de liberdade.
- e) tem lugar após o crime, mas não em razão dele, pois não visa atribuir culpa ao doente mental infrator da lei, mas impedir um novo perigo social.



Questão que acabou abordando alguns temas muito aprofundados e que raramente são objeto de prova. No entanto, com base no que estudamos podemos perfeitamente encontrar a assertiva correta!

É claro que a medida de segurança tem lugar após o crime (haja vista que é necessária a prática de um fato típico e ilícito por inimputável ou semi-imputável para sua aplicação). Entretanto, ela realmente não é aplicada em razão dele, mas para impedir novo perigo social/é por esse motivo que um de seus requisitos não é a culpabilidade, e sim a periculosidade do agente.

**Letra e.**

**014.** (FCC/2009/TJ/SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/PSICOLOGIA) O Código Penal considera como premissa de periculosidade o

- a) indivíduo que está detido há mais de 2 anos em regime fechado.
- b) doente mental que infringiu as leis.
- c) doente mental sem diagnóstico.
- d) indivíduo que comete crimes ambientais.
- e) indivíduo que possui entre 18 e 21 anos à época do crime.



Questão mal escrita, mas que trata de um assunto simples. O examinador quer saber **para qual dos agentes listados** pode-se dizer que existe periculosidade para fins de aplicação de medida de segurança.

É claro que quem possui periculosidade para fins de aplicação de medida de segurança é o doente mental que infringiu as leis.

Note que a letra C está incorreta pois o examinador disse que o doente mental ainda não tem diagnóstico. E se não há diagnóstico, não se pode presumir a existência da doença mental/e a periculosidade não existirá enquanto não atestada pelos médicos.

**Letra b.**

**015.** (FCC/2009/TJ/AP/JUIZ) As medidas de segurança

- a) apenas são aplicáveis aos agentes inimputáveis.
- b) são inaplicáveis ao inimputável que agir em legítima defesa.
- c) não estão sujeitas a prescrição.
- d) são determinadas no tempo.
- e) não podem ser aplicadas no caso de doença mental superveniente a condenação.



Questão excelente/palmas para o examinador.

Conforme estudamos, um dos pressupostos da aplicação de medida de segurança é a existência de **fato típico e ilícito**.

Mas para haver ilicitude, o agente **não pode ter praticado a conduta amparado por uma excluente de ilicitude/como é o caso da legítima defesa!**

Se o indivíduo estiver em legítima defesa, não pode sofrer uma sanção penal (estará excluída a ilegalidade de sua conduta). Da mesma forma, se um inimputável estiver em legítima defesa, também não praticará um ato ilícito, **e também não poderá ser submetido à medida de segurança**.

Inimputáveis e imputáveis tem igual direito de se defender, desde que amparados pelo ordenamento jurídico. Por esse motivo é que a assertiva B está correta.

**Letra b.**

**016.** (FCC/2002/SEAD/AP/AGENTE PENITENCIÁRIO) As medidas de segurança são executadas em face de

- a) infratores menores de 18 anos de idade.
- b) condenados a penas alternativas considerados perigosos.
- c) condenados a penas privativas de liberdade que ameacem fugir do estabelecimento prisional.
- d) condenados a penas privativas de liberdade que coloquem em risco a segurança da sociedade.
- e) inimputáveis por razões mentais.



Você pode estar imaginando o seguinte: *A questão possui duas respostas, pois tanto menores de 18 anos quanto inimputáveis por razões mentais são inimputáveis!*

Embora seu raciocínio não esteja errado, existe um pequeno detalhe importante para resolver essa questão: **Os menores de 18 anos, embora também inimputáveis, estão submetidos à um regramento próprio, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Por isso, as medidas de segurança previstas no CP se destinam apenas aos maiores de idade, inimputáveis ou semi-imputáveis, a depender do caso concreto.

**Letra e.**

**017.** (IESES/2017/TJ/RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)

Segundo o Código Penal Brasileiro as penas são classificadas em:

- I – Pena de multa.
- II – Pena privativas de liberdade.
- III – Pena de caráter perpétuo.
- IV – Pena restritivas de direitos.

A sequência correta é:

- a) A assertiva III está incorreta.
- b) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas a assertiva II está correta.



Conforme estudamos, as espécies de penas segundo o Código Penal são: *Privativas de liberdade, Restritivas de direitos e de Multa*.

E segundo a constituição federal, **não são admitidas penas de caráter perpétuo em nosso ordenamento jurídico.**

**Letra a.**

**018.** (CESPE/2015/TJ/PB/JUIZ SUBSTITUTO) Assinale a opção que apresenta medidas de segurança passíveis de aplicação no ordenamento penal brasileiro.

- a) tratamento psiquiátrico e prestação de serviços à comunidade
- b) internação em hospital público e frequência a curso educativo
- c) tratamento ambulatorial e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico
- d) tratamento ambulatorial e frequência a curso educativo
- e) prestação de serviços à comunidade e internação.



As medidas de segurança encontram-se listadas no art. 96 do CP, e se dividem em **sujeição a tratamento ambulatorial e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado**.

**Letra c.**

**019.** (CONSULPLAN/2015/TJ/MG/Titular de Serviços de Notas e de Registros/Provimento) “Em 2012, Tício, contando com 20 anos de idade, teve conjunção carnal com Malévola, que contava com 13 anos de idade. Tício foi denunciado e, no curso do processo, confessou os fatos. O auto de corpo de delito comprovou a conjunção carnal. O exame de insanidade mental revelou que Tício, por doença mental, era, ao tempo do ato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.” A sanção penal, aplicada dois anos após os fatos, foi

- a) pena de reclusão.
- b) pena de detenção.
- c) medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- d) medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.



Questão bacana.

Veja que Tício praticou o delito de estupro de vulnerável, que é um delito punível com **reclusão**. Uma vez que foi considerado inimputável, Tício deve ser submetido a uma medida de segurança, e não a uma pena privativa de liberdade.

Sabendo disso, fica fácil: Em regra, a medida de segurança aplicável ao inimputável que praticou delito apenável com reclusão é a de **internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico**.

**Letra c.**

**020.** (FCC/2015/TJ/PE/JUIZ SUBSTITUTO) No que concerne às medidas de segurança, é correto afirmar que

- a) a desinternação será sempre condicional, podendo ser restabelecida a situação anterior antes do decurso de um ano.
- b) a internação só pode ocorrer em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- c) impõe o tratamento ambulatorial, não é possível posterior determinação de internação.
- d) a liberação do tratamento ambulatorial é sempre definitiva e leva à extinção da pena.
- e) a internação deve ser fixada por prazo determinado, entre um e três anos.



Conforme estudamos, a desinternação é realmente sempre **condicional**. Por esse motivo, a medida de segurança anteriormente estabelecida pode ser retomada caso, antes do decurso de um ano, o agente delitivo manifeste novamente sua situação anterior (de periculosidade).

**Letra a.**

**021.** (CESPE/2014/TJ/DFT/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO) Acerca do regime das penas instituído pela legislação penal, assinale a opção correta.

- a) Não é possível a suspensão condicional da pena ao condenado por contravenção penal à pena de prisão simples, dada a ausência de previsão legal.
- b) Em regra, independe de reparação do dano provocado pelo delito a concessão do benefício do livramento condicional.

- c) O réu reincidente condenado por crime de falsa identidade, ainda que a reincidência tenha sido no mesmo delito, poderá ser contemplado com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, dado o pequeno potencial ofensivo do delito.
- d) A suspensão condicional da pena é instituto aplicável somente ao condenado por crime que não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.
- e) A pena de detenção deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado.



Questão aparentemente difícil, mas que eu tenho certeza de que você acertou.

Conforme estudamos, a pena de detenção em regra deve ser cumprida em regime **semiaberto** ou **aberto**, podendo, em caso de necessidade, regredir para o **regime fechado**. Simples assim.  
**Letra e.**

---

**022.** (FCC/2014/DPE/CE/DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL) A medida de segurança

- a) consistente em internação só pode ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- b) consistente em tratamento ambulatorial pode ser aplicada, se favorável o parecer médico, ao autor de fato típico punido com reclusão, segundo entendimento jurisprudencial.
- c) pode ser imposta por tempo indeterminado, em substituição da pena privativa de liberdade, se sobrevier doença mental no curso da execução.
- d) não pode ser imposta se extinta a punibilidade apenas na hipótese de prescrição.
- e) pode ser imposta ao autor de fato típico que tenha atuado sob o amparo de excludente da ilicitude.



Lembre-se que existe entendimento jurisprudencial no sentido de que excepcionalmente a medida de segurança de tratamento ambulatorial pode ser aplicada ao indivíduo que praticar delito punível com reclusão, mesmo que a regra geral para esse caso seja a medida de internação.

**Letra b.**

---

**023.** (CESPE/2013/TJ/PI/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)

Em relação ao direito penal, assinale a opção correta.

- a) A pena aplicada aos semi-imputáveis poderá ser substituída por medida de segurança.
- b) O tempo de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode ser computado, para efeito de detração, no cômputo da pena privativa de liberdade.
- c) Quanto à aplicação da lei penal no tempo e no espaço, o CP adotou as teorias da atividade e do resultado.

- d) Os prazos penais são improrrogáveis, não se admitindo a interrupção ou suspensão deles.  
e) Dada a independência entre a esfera penal e a cível, o valor da pena de prestação pecuniária não poderá ser deduzido em eventual condenação em ação de reparação civil, mesmo que coincidam os beneficiários.



Vamos relembrar: Quando o indivíduo é inimputável, será objeto de sentença absolutória imprópria: *Será absolvido e submetido a uma medida de segurança.*

Quando for semi-imputável, será condenado a uma pena privativa de liberdade com redução, e o juiz poderá entender pela substituição dessa pena por uma medida de segurança, a depender do caso.

Por esse motivo a assertiva A está correta.

**Letra a.**

**024.** (CESPE/2012/TJ/RO/TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com base no Código de Processo Penal, assinale a opção correta acerca de sentença criminal.

- a) Tratando-se de crimes de ação pública, o juiz não poderá reconhecer, na sentença, agravantes que o MP não tenha alegado.  
b) O juiz não poderá atribuir definição jurídica diferente da contida na denúncia, em virtude de o titular da ação pública ser o MP.  
c) Caso a parte julgue que houve injustiça na condenação ou na dosimetria da pena, ela pedirá ao juiz que declare a sentença.  
d) O juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar o valor máximo para a reparação dos danos causados pela infração.  
e) Ao proferir sentença absolutória, o juiz poderá aplicar, se cabível, medida de segurança.



Questão esperta, na qual o examinador disfarçou o bem o tema de *medida de segurança*.

No caso dos inimputáveis, haverá sentença absolutória seguida da aplicação de medida de segurança ao agente delitivo. Dessa forma, é sim **possível** que a sentença absolutória resulte na aplicação de medida de segurança. Basta que ela seja uma **sentença absolutória imprópria**, conforme estudamos.

**Letra e.**

**025.** (CESPE/2012/TJ/PA/JUIZ) Acerca das medidas de segurança, assinale a opção correta.

- a) A semi-imputabilidade não implica a imposição obrigatória de medida de segurança, visto que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema vicariante, cabendo ao juiz a aplicação da pena ou da medida de segurança.

- b) A cessação da periculosidade do agente atestada por laudo médico não enseja necessariamente a sua imediata desinternação do estabelecimento psiquiátrico, sendo necessária a demonstração, em juízo, de que a recuperação médica também tenha ensejado a recuperação social.
- c) Não configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum, pelo prazo superior a um ano, de sentenciado submetido a medida de segurança que consista em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, caso seja comprovada a falta de vagas nesse tipo de estabelecimento.
- d) Segundo a jurisprudência do STJ, a medida de segurança não configura espécie de sanção penal embora se sujeite aos prazos prescricionais aplicáveis aos delitos cometidos pelos inimputáveis.
- e) Constitui reformatio in pejus o fato de o tribunal substituir a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal por medida de segurança, com base em laudo psiquiátrico que considere o acusado inimputável, visto que essa medida poderá ter duração igual ao máximo da pena cominada ao delito praticado.



Que maravilha. Mais uma questão de Juiz para a nossa conta.

Conforme estudamos hoje, adota-se o sistema unitário ou vicariante no que se refere à aplicação das sanções penais em nosso país: **OU** se aplica a medida de segurança, **OU** a pena privativa de liberdade.

Tal fato fica evidenciado no tratamento do semi-imputável, no qual o magistrado decide entre a aplicação da pena privativa de liberdade (reduzida) ou em sua substituição por uma medida de segurança, haja visto que não pode aplicar ambas.

**Letra a.**

**026.** (MPE/SP/2011/MPE/SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA) Com relação às chamadas medidas de segurança, é correto afirmar que:

- a) a desinternação ou a liberação será sempre de forma condicional, ficando restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, vier a praticar qualquer fato indicativo da persistência de sua periculosidade.
- b) têm caráter retributivo e preventivo, decorrem do reconhecimento da culpabilidade do agente, podendo ser aplicadas, em certos casos, juntamente com as penas privativas de liberdade.
- c) são indeterminadas no tempo, não são aplicáveis aos inimputáveis, pressupondo a sua aplicação a prática de um fato típico e antijurídico, reconhecido em sentença condenatória.
- d) podem ser aplicadas em face de qualquer espécie de crime, punível com reclusão ou detenção, exigindo para sua incidência a existência de uma sentença condenatória que reconheça a existência do crime e a prova da inimputabilidade absoluta do agente.

e) são aplicadas por tempo indeterminado, com a especificação do prazo mínimo de sua duração, pelo Juiz na sentença, não sendo permitida a realização do exame de cessação de periculosidade antes do término do prazo mínimo fixado.



Como apresentado durante a aula, a desinternação ou a liberação do agente delitivo é sempre condicional, ficando restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, vier a praticar qualquer fato indicativo da persistência de sua periculosidade. É o que prevê o art. 97, parágrafo 3º, CP.

**Letra a.**

**027.** (CONSULTEC/2010/TJ/BA/CONCILIADOR) As sentenças penais que impõem medida de segurança ao inimputável e ao semi-imputável são

- a) condenatórias.
- b) declaratórias de extinção da punibilidade.
- c) absolutória imprópria e condenatória, respectivamente.
- d) absolutórias impróprias.
- e) declaratória de extinção da punibilidade e absolutória imprópria, respectivamente.



Quando o indivíduo é inimputável, será submetido a uma **sentença absolutória imprópria**: Será absolvido e depois submetido a uma medida de segurança!

Já quando este é semi-imputável, sua pena/embora reduzida/é regular (**advém de sentença condenatória**), e o juiz pode substitui-la por uma medida de segurança.

**Letra c.**

**028.** (EJEF/2008/TJ/MG/JUIZ) No que tange à medida de segurança, é INCORRETO afirmar:

- a) A medida de segurança difere da pena, dentre outros motivos, por ter prazo indeterminado.
- b) Mesmo que esteja caracterizada uma excludente de ilicitude é aplicável a medida de segurança.
- c) Aos semi-imputáveis pode ser aplicada a medida de segurança.
- d) A periculosidade do agente é presumida no caso dos inimputáveis.



Outro questão cobrando um assunto recorrente em prova.

Primeiramente, note que o examinador quer que você encontre a assertiva INCORRETA. E conforme estudamos, quando está caracterizada uma excludente de ilicitude (como a legítima defesa), não se pode aplicar nem pena nem medida de segurança, pois não há um fato típico e ilícito para ensejar a punição estatal.

**Letra b.**

**029.** (CEPERJ/2012/SEAP/RJ/INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA) Nos termos da Lei de Execução Penal, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de:

- a) detenção, em regime fechado
- b) reclusão, em regime fechado
- c) detenção, em regime aberto
- d) reclusão, em regime aberto
- e) restritiva de direitos, em regime fechado



Outra questão muito fácil. As penitenciárias se destinam ao condenado à pena de **reclusão, em regime fechado**.

**Letra b.**

**030.** (COPS/UEL/2013/SEAP/PR/AGENTE PENITENCIÁRIO) A Colônia Agrícola, Industrial ou Mista destina-se ao condenado ao cumprimento de pena

- a) privativa de liberdade, em regime aberto.
- b) privativa de liberdade, em regime fechado.
- c) de reclusão, em regime semiaberto.
- d) de reclusão, em regime fechado.
- e) privativa de liberdade, em regime semiaberto.



A colônia agrícola se destina ao condenado a pena privativa de liberdade, **em regime semiaberto**, conforme preconiza o art. 33, parágrafo 1º, CP.

**Letra e.**

**031.** (FCC/2013/TJ/PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/PROVIMENTO) A pena privativa de liberdade é

- a) inicialmente cumprida em regime de isolamento celular, pese progressiva.
- b) de reclusão, detenção ou prisão simples, com caráter progressivo.
- c) cumprida em regime fechado ou semiaberto, não no aberto.
- d) cumprida em regime semiaberto ou aberto, não no fechado.
- e) cumprida em regime fechado, não no semiaberto ou aberto.



Outra questão muito fácil. É claro que a pena privativa de liberdade se divide nas categorias de reclusão, detenção e prisão simples. Além disso, como você estudou, desde que presentes os requisitos legais o apenado terá direito à *progressão de regime*, de modo que tais regimes possuem o chamado caráter progressivo.

**Letra b.**

**032.** (FCC/2007/TRF/2<sup>a</sup> REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Réu NÃO reincidente condenado à pena de 05 anos e 04 meses por crime de moeda falsa, poderá cumpri-la, desde o início em

- a)** regime aberto.
- b)** regime semiaberto.
- c)** liberdade condicional.
- d)** regime fechado.
- e)** casa do albergado.



Se você acertou, meus parabéns/está afiadíssimo nas regras da definição do regime inicial de cumprimento de pena.

No exemplo acima, o indivíduo se enquadra no parágrafo 2º, alínea B (**não reincidente e pena superior a 4 anos, porém não superior a 8 anos**), de modo que seu regime inicial deve ser o **semiaberto**.

**Letra b.**

**033.** (UERR/2011/SEJUC/RR/AGENTE PENITENCIÁRIO) O instituto previsto na Lei de Execução Penal que concede ao condenado em regime fechado ou semiaberto o direito de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena é denominado:

- a)** remição
- b)** progressão.
- c)** regressão.
- d)** perdão judicial
- e)** detração



Para encerrar, uma questão tranquila, cobrando apenas o conceito de **remição**, que nada mais é do que o desconto de dias na pena privativa de liberdade através do trabalho ou estudo!

**Letra a.**

## Douglas Vargas



Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

LEI Nº 8.666/1993 - LICITAÇÃO

Avaliação

★★★★★

Comentário

Seu feedback é valioso. Você gostaria de deixar um comentário e assim nos ajudar a melhorar nossos produtos e serviços?

Obs: A avaliação da aula em pdf é exclusivamente pedagógica. Clique aqui para relatar problemas técnicos, pois serão desconsiderados deste canal.

Sim, salvar comentário. Não, obrigado.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

## NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

**AVALIAR**